

QUADRO DE SUGESTÕES

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
CIRCULAR SUSEP Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 20XX	<p>LEGALMENTE TAMBÉM HÁ NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ESTA NORMATIVA UMA VEZ QUE ENVOLVE AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS</p> <p>CONSULTA PÚBLICA NÃO SE APLICA NESTA SITUAÇÃO E PODERÁ SER OBJETO DE AÇÕES JUDICIAIS COM VISTAS. (APLUB)</p>	<p>HÁ DECISOES JUDICIAIS PERTINENTES AS NORMATIVAS, CONFORME DOCUMENTO ENVIADO A SUSEP EM 17.01.2018 PROTOCOLO SEI N.0233747 EM OFICIO DIRIGIDO AO DR. JOAQUIM E ESCLARECE TODOS OS ITENS IRREGULARES.</p> <p>IMPORTANTE QUE SEJA CUMPRIDO AQUILO QUE FOI TRATADO EM BRASÍLIA NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2017</p> <p>SUGERIMOS QUE SEJA CRIADO GRUPO DE TRABALHO PARA DISCUSSÃO DOS NOVOS PRODUTOS DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO, ONDE SEJAM INCLUÍDOS, NOS TERMOS TRATADOS COM OS DEPUTADOS, INTEGRANTES DAS SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO QUE OPERAM OS PRODUTOS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, IBA, DEPUTADOS, DISTRIBUIDORES E ÁREA TÉCNICA DA SUSEP</p>	<p>Apenas comentário, não havendo sugestão a ser analisada.</p> <p>Ressaltamos que a minuta foi elaborada seguindo os procedimentos estabelecidos na Deliberação SUSEP 187, de 2017, contando com manifestações jurídicas da PF-Susep, que inclusive reforça a necessidade da regulamentação se dar por circular, e aprovação da Comissão Permanente de Normas da SUSEP e da Diretoria Colegiada.</p>

SEJAM RESPEITADAS AS DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS EXISTENTES PARA OS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO DA MODALIDADE INCENTIVO E MANTIDAS AS ATUAIS CONDIÇÕES DO PRODUTO QUE ESTÃO SENDO UTILIZADOS PELAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS. HÁ DECISÃO DO CONSELHO INCLUSIVE SOBRE O PRODUTO INCENTIVO PARA AS ENTIDADES,

SEJAM EDITADAS NORMAS CORRESPONDENTES NOS TERMOS DA DECISÃO JUDICIAL, VIA RESOLUÇÃO DO CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), SE FOR O CASO E;

AS EVENTUAIS MODIFICAÇÕES DO PRODUTO INCENTIVO OU A CRIAÇÃO DE MODALIDADE ESPECÍFICA PARA AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS TAMBÉM SEJAM AMPLAMENTE DISCUTIDAS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA E NÃO POR CONSULTA PÚBLICA, UMA VEZ QUE A CONSULTA PÚBLICA – NESTE CASO - NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO. (APLUB)

A norma deveria ser uma resolução e não uma circular.

Apenas comentário, não havendo sugestão a ser analisada.

		<p>Cabe ao CNSP fixar as diretrizes e normas da política de capitalização e regulamentar as operações das sociedades. Cabe à SUSEP tão somente baixar instruções e expedir circulares relativas às regulamentações. A expedição de circular para tratar da regulamentação da capitalização vai de encontro ao que dispõe os §§1º e 2º do art. 2 do Decreto-Lei 261/67 e a alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei 73/66, que menciona a própria SUSEP. (APLICAP)</p>	<p>Veículo normativo foi definido pela Procuradoria Federal junto à Susep. Além disso, os dispositivos desta circular não contrariam as diretrizes da Res. CNSP n 15/91.</p>
Estabelece regras para a elaboração, a operação e a propaganda e material de comercialização de títulos de capitalização, e dá outras providências.			
<p>O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, combinado na forma do art. 36, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.621071/2017-11,</p>			
RESOLVE:			
Art. 1º Estabelecer regras para a elaboração, a operação e a propaganda e material de comercialização dos títulos de capitalização.			
Art. 2º Integram esta Circular os seguintes Anexos:			
I - Das Disposições Gerais;			

II – Da Estrutura da Nota Técnica de Capitalização;			
III- Da Propaganda e do Material de Comercialização;			
IV - Da Modalidade Tradicional;			
V – Da Modalidade Instrumento de Garantia;			
VI – Da Modalidade Compra-Programada;			
VII - Da Modalidade Popular;			
VIII - Da Modalidade Incentivo; e			
IX – Da Modalidade Filantropia Premiável;			
Art. 3º As sociedades de capitalização não poderão comercializar títulos de capitalização em desacordo com as disposições desta Circular após 120 (cento e vinte) dias da data de sua entrada em vigor.	<p>Art. 3º As sociedades de capitalização não poderão comercializar títulos de capitalização em desacordo com as disposições desta Circular após 240 (duzentos e quarenta dias da data de sua entrada em vigor. (FENACAP)</p> <p>360 (trezentos e sessenta) (FENAPAES/APAE MG/FEAPAES-RS)</p> <p>Art. 3º As sociedades de capitalização não poderão comercializar títulos de capitalização em desacordo com as disposições desta Circular após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua entrada em vigor. APLICAP/APLUB</p>	<p>Com as alterações propostas por esta Circular, a nova regulamentação exige uma série de alterações operacionais e sistêmicas, as quais necessitam de prazo hábil para sua conclusão. Além disso, haverá um grande volume de produtos a serem aprovados pela SUSEP. (FENACAP)</p> <p>Aumento do prazo para adaptação para viabilizar planejamento, elaboração de Notas Técnicas e aprovação da SUSEP. Além disso, garante mais prazo para entrada em vigor da Circular nº 569. (FENACAP /FENAPAES/APAE-MG/ FEAPAES-RS)</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita. Concedido o aumento de 120 para 150 dias.</p> <p>Nova redação:</p> <p>Art. 3º As sociedades de capitalização não poderão comercializar títulos de capitalização em desacordo com as disposições desta Circular após 150 (cento e cinquenta) dias da data de sua entrada em vigor.</p> <p>Sugestão não aceita.</p> <p>Sugestão não aceita.</p>

<p>§1º Os planos registrados na Susep e em desacordo com esta Circular, deverão ser substituídos por novos planos, já adaptados a esta Circular, até a data prevista no caput, mediante a abertura de novo processo administrativo.</p>	<p>§1º Os planos registrados na Susep e em desacordo com esta Circular, deverão ser substituídos por novos planos, já adaptados a esta Circular, até a data prevista no caput, mediante a abertura de novo processo administrativo, exceto os produtos em run off.</p> <p>(FENACAP)</p> <p>Substituir Parágrafo 1º e incluir parágrafo 2º, conforme abaixo: § 1º As sociedades que já tenham planos na SUSEP e que necessitem somente de alterações para adaptação à presente norma, deverão encaminhar seus pleitos, indicando o número do processo SUSEP. §2º Após o encaminhamento dos respectivos pleitos, as empresas poderão comercializar seus planos já adaptados à presente norma, independentemente da manifestação prévia da SUSEP. LIDERANCA</p>	<p>Impossibilidade de alteração de processos pela condição de run off.</p> <p>(FENACAP)</p> <p>O Artigo 5º da Circular SUSEP nº 255/04, vigente, propõe uma alternativa mais adequada para a adaptação dos planos. Se mantida a redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º, todas as sociedades de capitalização deverão submeter, a partir de 31.08.2018, todos os seus produtos à nova aprovação da SUSEP, o que levará o colapso do departamento técnico e do mercado, visto a necessidade de ter produto aprovado para comercialização em no prazo estabelecido na minuta da CP. LIDERANCA</p>	<p>Sugestão não aceita. Os produtos aprovados antes da entrada em vigor desta circular poderão ser comercializados até a data especificada no caput do art. 3º, mantendo-se sua vigência mesmo após essa data. Não havendo necessidade de complementar esse entendimento.</p> <p>Sugestão não aceita. Inviável análise caso a caso nesse sentido, tendo em vista a grande quantidade de planos ativos e as alterações normativas.</p>
<p>§2º Os planos registrados na Susep com data de abertura anterior à data de entrada em vigor desta Circular, e que estejam em conformidade com suas disposições, poderão ser mantidos com o mesmo número de processo administrativo, mediante encaminhamento de comunicação expressa e termo de compromisso.</p>	<p>Excluir (FENACAP)</p>	<p>Devido à abrangência da norma a aplicabilidade fica prejudicada.</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>O dispositivo auxilia que as sociedades de capitalização mantenham ativos seus produtos que não sejam afetados pela norma.</p>

<p>§3º Caso não haja a comunicação mencionada no §2º deste artigo, até a data prevista no caput, os planos com data de abertura anterior à data de entrada em vigor desta Circular, serão automaticamente encerrados e arquivados.</p>	<p>Excluir (FENACAP)</p>	<p>Em virtude da exclusão do parágrafo anterior</p>	<p>Sugestão não aceita. Idem justificativa anterior.</p>
<p>§4º A partir da entrada em vigor desta Circular, somente serão aprovados planos que estiverem adequados às suas disposições.</p>			
<p>Art. 4º As cláusulas de quaisquer contratos firmados com terceiros pela sociedade de capitalização, independentemente de sua data de celebração e de sua validade, que forem contrárias às disposições desta Circular, serão consideradas sem efeito perante à Susep.</p>	<p>Art. 4º As cláusulas de quaisquer contratos firmados com terceiros pela sociedade de capitalização, independentemente de sua data de celebração e de sua validade, que forem contrárias às disposições desta Circular, deverão ser ajustados. (FENACAP)</p> <p>Art. 4º As cláusulas dos contratos firmados com terceiros pela sociedade de capitalização, anteriores a data da publicação desta norma, que forem contrárias às disposições desta Circular, serão consideradas válidos nos limites de seus termos. (FENAPAES/ APAE MG/APLUB/FEAPAS-RS)</p>	<p>Adequação contratual para adaptação a legislação. (FENACAP)</p> <p>Tal alteração se faz necessária a fim de respeitar o princípio do ato jurídico perfeito. O 'ato jurídico perfeito' é aquele já realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se portanto completo ou aperfeiçoado, respeitando assim o o artigo 5º da Constituição que assegura no inciso XXXVI que <i>a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.</i> (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAS-RS)</p>	<p>Sugestão não aceita. A redação proposta modifica o sentido/intuito da redação original. Ademais, não é vedada a adaptação do contrato, caso almejado.</p> <p>Sugestão não aceita. A redação proposta modifica o sentido/intuito da redação original.</p>

	<p>Art. 4º As cláusulas de quaisquer contratos firmados com terceiros pela sociedade de capitalização, que forem contrárias às disposições desta Circular e tenham sido firmados após a sua entrada em vigor, serão consideradas sem efeito perante à Susep. APLICAP</p>	<p>A disposição de que contratos anteriores à entrada em vigor da circular não terão efeitos fere o ato jurídico perfeito, protegido pela Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXVI, qual dispõe “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; APLICAP</p>	<p>Sugestão não aceita. A redação proposta modifica o sentido/intuito da redação original.</p>
<p>Parágrafo único. A sociedade de capitalização responderá por qualquer violação à legislação em vigor, ainda que esta violação esteja supostamente justificada por cláusulas contratuais firmadas anteriormente à entrada em vigor da presente Circular.</p>	<p>Excluir (APLICAP/APLUB)</p>	<p>Direito constitucional (APLUB)</p> <p>A disposição fere o ato jurídico perfeito, protegido pela Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXVI, qual dispõe “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”. (APLICAP)</p>	<p>Sugestão não aceita.</p>
<p>Art. 5º O descumprimento por parte da sociedade de capitalização ao disposto nesta Circular sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.</p>			
<p>Art. 6º Esta Circular entrará em vigor em 31 de agosto de 2018, ficando revogado o art. 14 da Circular nº 460, de 21 de dezembro de 2012</p>	<p>Art. 6º Esta Circular entrará em vigor em _____(calcular a data com 360 dias conforme sugerido no artigo 3º), ficando revogado o art. 14 da Circular nº 460, de 21 de dezembro de 2012. (FENAPAES/APAE MG/FEAPAS-RS)</p> <p>365 dias (APLUB)</p>	<p>Sugere-se que o prazo seja estendido. (FENAPAES/APAE MG)</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>O prazo para entrada em vigor desta circular não se confunde com o prazo estabelecido no art.3º. Além disso o prazo de entrada em vigor desta Circular deve coincidir com o da Circular Susep n. 569/18.</p>

	Art. 6º Esta Circular entrará em vigor em 02 de maio de 2019 conforme sugerido no artigo 3º), ficando revogado o art. 14 da Circular nº 460, de 21 de dezembro de 2012. (FENAPAES)		
Rio de Janeiro, xx de xxxxxxxx de xxxx.			
Joaquim Mendanha de Ataídes			
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados			
ANEXO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS			
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES			
Art. 1º As sociedades de capitalização deverão encaminhar à Susep as Condições Gerais e a Nota Técnica Atuarial dos planos de capitalização a serem por elas comercializados, para análise e prévia aprovação, consoante as normas em vigor, que contemple, no mínimo, a modalidade à qual pertença o plano e as assinaturas do Diretor responsável técnico, do Diretor de relações com a Susep e do atuário responsável pela elaboração da respectiva nota técnica atuarial, com seu número de identificação profissional perante o órgão competente.			
§ 1º O número do processo administrativo na Susep corresponderá a um único plano de capitalização e será fornecido, quando do protocolo do material mencionado no caput deste artigo.			

<p>§ 2º Qualquer alteração pretendida nas Condições Gerais ou na Nota Técnica Atuarial, após a comercialização do título, deverá ser previamente encaminhada à Susep, observado o disposto no caput deste artigo, mediante abertura de novo processo administrativo e, a critério da sociedade de capitalização, solicitação de arquivamento do processo original.</p>	<p>“§ 2º Qualquer alteração pretendida nas Condições Gerais ou na Nota Técnica Atuarial, após a comercialização do título, deverá ser previamente encaminhada à Susep, observado o disposto no caput deste artigo e contendo um de/para das modificações.” (APLUB)</p> <p>§ 2º Qualquer alteração pretendida nas Condições Gerais ou na Nota Técnica Atuarial, após a comercialização do título, deverá ser previamente encaminhada à Susep, observado o disposto no caput deste artigo, garantindo-se a manutenção do número do processo Administrativo. (APLICAP)</p> <p>“§ 2º Qualquer alteração pretendida nas Condições Gerais ou na Nota Técnica Atuarial, após a comercialização do título, deverá ser previamente encaminhada à Susep, observado o disposto no caput deste artigo, mantendo o mesmo processo original.” (INVESTCAP)</p>	<p>Permitir a alteração de um produto com a manutenção da numeração facilita a implementação das mudanças, reduz custos. Permitir alteração torna o processo mais celere e ágil para a SUSEP. A alteração proposta segue o mesmo procedimento que já é adotado pela SUSEP para os seguros regulamentados por ela. (APLICAP/INVESTCAP/APLUB)</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>Os produtos de capitalização não se confundem com contratos de seguros, e possui características próprias que não permitem que haja alteração após comercialização.</p>
<p>§ 3º Excluem-se da exigência de abertura de novo processo administrativo prevista no parágrafo anterior as alterações decorrentes de mudanças nas normas da Susep ou do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP que expressamente autorizem a manutenção do número de processo já existente.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Exclusão decorrente da sugestão supra.</p>	<p>Sugestão não aceita, tendo em vista a não aceitação da sugestão supra.</p>
<p>§ 4º A aprovação de que trata o caput deste artigo perderá seu efeito se não houver comercialização do plano no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua aprovação.</p>	<p>§ 4º A aprovação de que trata o caput deste artigo perderá seu efeito se não houver comercialização do plano no prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua aprovação, podendo</p>	<p>Racionalização e otimização de recursos humanos. ((FENACAP)</p> <p>Prazo de um ano muito curto. (APLUB)</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita.</p> <p>§ 4º A aprovação de que trata o caput deste artigo perderá seu efeito se não houver comercialização do plano no prazo de 2 (dois) anos contados da data de sua aprovação.</p>

	ser revalidado a cada 24 meses. (FENACAP/APLUB)		
	...por igual prazo. (APLICAP)	O prazo curto importa em custos maiores para as sociedades e para a SUSEP. (APLICAP)	
Art. 2º Nas Condições Gerais do Título de Capitalização, a serem submetidas à aprovação da Susep, deverão constar, em destaque, no mínimo:			
I - glossário com as definições de subscritor, titular, capital, provisão matemática para capitalização e bônus, quando previsto;			
II - percentuais relativos às quotas de capitalização, de sorteio e de carregamento;			
III - tabela que discrimine o percentual de resgate em relação ao montante de contribuições pagas para cada mês de vigência do título, destacando todos os parâmetros envolvidos no cálculo, devendo ser especificados eventuais fatores de redução para resgates antecipados;			
IV - se o valor do prêmio de sorteio é líquido ou bruto e, nesse caso, que o desconto de imposto de renda será na forma da legislação em vigor, explicitando o percentual vigente aplicável;			
V - razão Social e CNPJ da sociedade de capitalização;			
VI – modalidade;			
VII - critério de atualização de valores, com a indicação do índice utilizado e			

índice substituto, utilizado na impossibilidade do primeiro;			
VIII – tamanho da série e a probabilidade de contemplação do subscritor em cada sorteio;	VIII – tamanho da série e a probabilidade de contemplação do subscritor durante o período de vigência; (FENACAP/APLICAP/APLUB)	Objetivo de informar a probabilidade de sorteio para os clientes é dar mais transparência e permitir a comparação entre produtos. Desta forma, a metodologia mais indicada é efetivamente a comparação da probabilidade de sorteio da somatória de todos os eventos no plano. (FENACAP/APLICAP) Indicar para cada sorteio poderá confundir o consumidor, além de, na publicidade do produto, ficar inviável incluir várias probabilidades se o plano de capitalização tiver dezenas de sorteios, como pode ocorrer muitas vezes. (FENACAP)	Sugestão não aceita para preservar a transparência, conforme recomendação contida no Inquérito Civil Público nº 1.30.001.003815/2012-98 (sei 0014407) e a determinação da AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0172642-14.2017.4.02.5101 (sei 0276005). Além disso, a alteração sugerida modifica completamente o almejado pela redação original, não estando alinhado com a recomendação/determinação mencionadas.
IX - informação expressa sobre a realização de sorteios por processos próprios, quando aplicável, bem como informações, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, sobre a possibilidade do titular do título presenciar sua apuração;			
X – prazo de vigência e prazo de carência para resgate;			
XI – meio de comunicação do sorteio e dos sorteados;	A empresa de capitalização deveria ser obrigada a enviar todos os que adquiriram o título de capitalização, (mensalmente, com cópia à SUSEP, e com fiscalização eventual), via e-mail, a relação contendo o nº dos títulos sorteados e quanto cada título receberá. Os sorteados, além desse e-mail deverão	Já adquiri vários Títulos de Capitalização ao longo da vida. Desanimei de continuar investindo nos TC, quando percebi que não havia transparência em relação ao consumidor; quando procurei saber sobre ganhadores e a	Sugestão não aceita. Nas CG do título de capitalização será informado o meio de comunicação do sorteio e dos sorteados. Existem outros meios de fiscalização da Susep não sendo necessário a informação mensal.

	receber outro e-mail especial, comunicando que o seu TC foi sorteado. (Washington L Fonseca)	informação me foi negada, alegando que eram confidenciais; quando ao final do plano a empresa que me vendeu ficou bem quieta, quando na verdade ela deveria ser obrigada a me informar o valor total que foi investido e o valor total disponível após a capitalização e apresentar formas alternativas de resgate. (credito em conta, cheque administrativo ou outro). Obs.: Este mercado caiu no descrédito no Brasil por causa desse tipo de atitude por parte das empresas e por falta de fiscalização do Órgão responsável. (Washington L Fonseca)	
XII – índice de reajuste das contribuições e capital para vigências acima de 12 meses e índice substituto, utilizado na impossibilidade do primeiro;			
XIII – informação sobre o fato das sociedades concorrerem aos prêmios mediante os títulos não comercializados, suspensos ou cancelados, quando aplicável;			
XIV - informação sobre a incidência de juros moratórios, quando o sorteio e/ou resgate não forem pagos nos prazos estabelecidos pela legislação em vigor;			
XV - informações relativas às condições para obtenção de bônus, quando previsto.			

XVI – informação de que se aplicará, quando do pagamento do resgate, tratamento tributário, na forma da legislação fiscal em vigor;			
XVII – informação de que as questões judiciais entre o subscritor e/ou titular e a sociedade de capitalização serão processadas no foro de domicílio do titular; e			Exclusão do “e” ao final da sentença, em razão da inclusão de inciso posterior. XVII – informação de que as questões judiciais entre o subscritor e/ou titular e a sociedade de capitalização serão processadas no foro de domicílio do titular;
			Inclusão deste inciso em razão da alteração promovida nos artigos 10 e 17. XVIII – informação da documentação completa necessária para pagamento da premiação/resgate; e
XVIII – informação de que os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.			Renumeração de inciso. XIX – informação de que os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.
§ 1º Todas as cláusulas que implicarem limitações ou impuserem ônus aos titulares deverão ser redigidas em destaque, permitindo sua imediata e fácil identificação e compreensão.			
§ 2º As Condições Gerais deverão apresentar também as seguintes redações:			
I – "A aprovação deste plano pela Susep não implica, por parte da Autarquia, em incentivo ou recomendação a sua aquisição, representando, exclusivamente, sua adequação às normas em vigor."; e			

<p>II – Quando a venda for intermediada por corretor de capitalização: "O consumidor poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de capitalização, no sítio www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF, quando a venda tiver sido intermediada por corretor de capitalização."</p>			
<p>§3º Nos títulos de capitalização em que haja a possibilidade de cessão de direito de resgate, a Sociedade de Capitalização deverá informar no próprio título de capitalização, bem como no material de comercialização e nas condições gerais, em destaque o percentual do direito de resgate que está sendo cedido pelo subscritor à cessionária.</p>	<p>Excluir (FENACAP)</p> <p>§3º Nos títulos de capitalização em que haja a previsão de cessão de direito de resgate, a Sociedade de Capitalização deverá informar no próprio título de capitalização, bem como no material de comercialização e nas condições gerais, em destaque o percentual do direito de resgate que está sendo cedido pelo subscritor à cessionária. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAS-RS)</p>	<p>Característica da modalidade Filantropia Premiável, já incluído no anexo IX. (FENACAP)</p> <p>A cessão do direito de resgate é prevista nas Condições Gerais do Título e aprovada pela SUSEP, caso o cliente não concorde com a cessão de resgate, não deveria efetuar a compra, já que a cessão é um parâmetro pré-definido e aprovado do produto. Além de o fato de não ceder o resgate tornaria o título com características da modalidade Popular. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAS-RS)</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita.</p> <p>A Cessão de resgate não é mecanismo exclusivo da modalidade filantropia premiável. Desta forma, o dispositivo será mantido, com algumas alterações conforme segue.</p> <p>Nova redação:</p> <p>§3º Nos títulos de capitalização em que haja a possibilidade de cessão de direito de resgate, a sociedade de capitalização deverá informar no próprio título de capitalização, bem como nas condições gerais, em destaque, o percentual do direito de resgate que poderá ser cedido pelo subscritor à cessionária.</p> <p>Sugestão não aceita. Vide justificativa acima.</p>

Excluir APLICAP

Existem diversos Artigos/Parágrafos/Incisos espalhados pela Circular que tratam do mesmo assunto, escritos de formas diferentes, mas que possuem o mesmo objetivo: dar destaque e transparência nas CG's, no Título e no Material de Comercialização para a informação de que o resgate do título é cedido a uma instituição, inclusive indicando o percentual da contribuição.

Ocorre, porém, que em alguns casos é necessário indicar o percentual do Direito de Resgate, em outros o Percentual da Contribuição e em outros o Valor Monetário. Isso certamente irá confundir o consumidor, gerando questionamentos para a SUSEP e para as empresas de capitalização.

Portanto, os artigos devem ser padronizados. Sugere-se que fique apenas o Percentual da Contribuição, pois é transparente e de fácil compreensão aos consumidores, não levando estes a erros de interpretação, diferentemente do percentual do Direito de Resgate (100%), o qual pode dar a entender que 100% do

Sugestão não aceita. Vide justificativa acima.

	<p>TRANSFERIR, com modificações, para o Art 6º da Modalidade Filantropia Premiável. (INVESTCAP)</p>	<p>valor do título é cedido à Entidade.</p> <p>Informar o valor monetário que está sendo cedido é praticamente inviável para os produtos com valor de pagamento diferente, não sendo possível prever isso em Materiais Publicitários destes produtos.</p> <p>Além disso, o local mais aderente a este artigo é dentro do Anexo da Modalidade Filantropia, tendo em vista que este texto se aplica apenas a esta modalidade. (APLICAP/INVESTCAP)</p>	<p>Sugestão não aceita. Vide justificativa acima.</p>
<p>§4º A Sociedade de Capitalização deverá informar no próprio título de capitalização, bem como no material de comercialização e nas condições gerais, em destaque o tamanho da série e a probabilidade de contemplação do subscritor em cada sorteio.</p>	<p>§4º A Sociedade de Capitalização deverá informar no próprio título de capitalização e nas condições gerais, em destaque o tamanho da série e a probabilidade de contemplação do subscritor durante o período de vigência do título. (FENACAP/APLUB)</p> <p>Excluir (APLICAP)</p>	<p>Colocar como obrigatório constar no material de publicidade inviabiliza a produção de diversos tipos de materiais que não possuem tamanho compatível com textos obrigatórios muito longos. O consumidor já terá esta informação no título e nas condições gerais, ficando assim resguardado. (FENACAP/APLICAP/APLUB)</p> <p>Além disso, o objetivo de informar a probabilidade de sorteio para os clientes é dar mais transparência e permitir a comparação entre produtos. Desta forma, a metodologia mais indicada é efetivamente a comparação da probabilidade de</p>	<p>Sugestão aceita parcialmente.</p> <p>Excluimos a necessidade de informação no material de comercialização. Além disso, excluimos as condições gerais, por elas já constarem no art. 2º, VIII, do Anexo I.</p> <p>Novo texto: “§4º A sociedade de capitalização deverá informar no próprio título de capitalização, em destaque o tamanho da série e a probabilidade de contemplação do subscritor em cada sorteio.”</p>

		sorteio da somatória de todos os eventos no plano. (FENACAP)	
§5º Caso a probabilidade de contemplação a que se refere o inciso VIII possa ser alterada em função da quantidade de títulos comercializados, deverá ser especificada a probabilidade mínima de contemplação.	Excluir (APLUB/APLICAP)	Engessa por completo (APLUB) Engessamento das condições gerais para comercialização de mais de um produto. (APLICAP)	Sugestão não aceita. A justificativa é imprecisa, não sendo possível avaliar. Sugestão não aceita. A justificativa é imprecisa, não sendo possível avaliar.
Art. 3º As Condições Gerais deverão estabelecer a obrigatoriedade de a sociedade de capitalização prestar ao titular as informações necessárias ao acompanhamento dos valores inerentes ao título, bem como emitir e remeter extratos individuais ao mesmo, no mínimo uma vez a cada ano, durante a vigência do título, ou disponibilizar as informações por meio de correspondência impressa e/ou eletrônica ou mediante outro canal de comunicação que se possa comprovar, devendo conter, no mínimo, o valor do resgate atualizado.			
§ 1º Caso as informações sejam fornecidas por extratos, a periodicidade de remessa desses extratos deverá constar nas Condições Gerais do título.			
§ 2º Independentemente da emissão de extratos, a sociedade de capitalização deverá prestar informações relativas ao título, sempre que solicitadas pelo subscritor ou titular.			

<p>§ 3º No caso de Títulos de Capitalização de Pagamentos Periódicos (PP) ou Pagamentos Mensais (PM) com prazo de vigência de 12 (doze) meses, deverá ser observada a periodicidade máxima semestral para o envio de extratos, quando previstos.</p>			
<p>Art. 4º A ficha de cadastro deverá ser preenchida em momento anterior ao da aquisição do título, devendo conter, no mínimo, os seguintes dados do subscritor:</p>	<p>Art. 4º A ficha de cadastro, quando exigida, deverá ser preenchida em momento anterior ao da aquisição do título, devendo conter, no mínimo CPF e telefone. (FENACAP)</p> <p>Art. 4º A ficha de cadastro deverá ser preenchida em momento anterior ao da aquisição do título, devendo conter, no mínimo, o CPF ou CNPJ do subscritor e telefone para contato. (APLICAP)</p>	<p>Para canais de distribuição onde não é possível a captura de informações além de caracteres numéricos, fica inviável o input de nome, e-mail e quaisquer informações em que sejam necessários digitar letras. Entende-se como canais de distribuição, balcões de varejo onde a comercialização se dá através de POS's, check outs e frentes de caixa. A proposta para exclusão se dá com o compromisso da Sociedade de Capitalização enriquecer a base com os dados que serão capturados no momento da venda, sejam eles CPF, telefone ou outra informação em que seja possível a identificação, localização do cliente e pagamento no caso de uma premiação. (FENACAP)</p> <p>Para a identificação do subscritor é necessário somente o CPF ou CNPJ. Demais dados necessários poderão ser obtidos pelas sociedades através de ferramentas para o enriquecimento da base de dados</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>A ficha de cadastro se justifica pelo controle e prevenção de práticas de lavagem de dinheiro. Além disso, com os dados da ficha de cadastro é possível localizar os titulares para recebimento do resgate da cota de capitalização e dos valores de sorteio.</p>

	<p>cadastrais, que já são utilizadas pelas sociedades, especialmente com finalidade de prevenção à lavagem de dinheiro.</p> <p>A exigência de dados não numéricos pode acarretar na inviabilidade de comercialização dos títulos através de terminais POS ou checkouts, por exemplo. (APLICAP)</p> <p>A ficha de cadastro deverá ser algo simplificado nas modalidades Filantropia e Popular, similar ao que ocorre para os bilhetes de seguro regulamentado pela Resolução CNSP 283/2013, por diversas razões:</p> <p>O ticket médio destes produtos é baixo;</p> <p>A venda deve ser rápida, pois são vendidos em diversos pontos de vendas que comercializam também outros produtos (varejo, bancas, mercados, farmácias, etc), qualquer burocratização que demande mais tempo na venda poderá inviabilizá-la.</p> <p>O produto tem vigência reduzida, muitas vezes o sorteio acontece na semana da venda;</p> <p>Podem ser adquiridos mais de um título por venda, pelo mesmo subscritor, repetidas vezes na</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>A ficha de cadastro se justifica pelo controle e prevenção de práticas de lavagem de dinheiro. Além disso, com os dados da ficha de cadastro é possível localizar os titulares para recebimento do resgate da cota de capitalização e dos valores de sorteio.</p> <p>Além disso, já houve a flexibilização para o envio da ficha de cadastro em até 15 dias da aquisição na modalidade Popular.</p>
--	--	--

		<p>mesma semana ou em semanas subsequentes;</p> <p>As regras principais dos títulos são simplificadas e se repetem a cada edição, estando disponíveis nos próprios títulos e nos sites das empresas e dos produtos;</p> <p>As vendas podem ocorrer por meios eletrônicos (apps, POS, Sites, etc), o que inviabiliza a assinatura. (APLUB/INVESTCAP)</p>	
I - nome ou razão social;	Excluir (FENACAP/APLICAP/INVESTCAP)	<p>Idem ao caput (FENACAP/APLICAP)</p> <p>Para canais de distribuição onde não é possível a captura de informações além de caracteres numéricos, fica inviável o input de nome, e-mail e quaisquer informações em que sejam necessários digitar letras. Entende-se como canais de distribuição, balcões de varejo onde a comercialização se dá através de POS's, check outs e frentes de caixa. A proposta para exclusão se dá com o compromisso da Sociedade de Capitalização enriquecer a base de dados com os dados que serão capturados no momento da venda, sejam eles CPF, telefone ou outra informação em que seja possível a identificação e localização do cliente. INVESTCAP/APLUB)</p>	<p>Sugestão não aceita. Vide justificativa relativa ao caput.</p>
II - CPF ou CNPJ;	Excluir (FENACAP/APLICAP)	<p>Idem ao caput (FENACAP/APLICAP)</p>	<p>Sugestão não aceita. Vide justificativa relativa ao caput.</p>

<p>III- endereço e/ou e-mail;</p>	<p>Excluir (FENACAP/APLICAP) III- endereço, e-mail e/ou telefone; (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAS-RS)</p> <p>III- endereço ou e-mail ou telefone INVESTCAP</p>	<p>Idem ao caput (FENACAP/APLICAP)</p> <p>Reduzir a quantidade de informações obrigatórias para que a contratação seja simplificada e evitando redundância de diversos meios de contato. Caso a empresa necessite de dados complementares poderá obtê-los através de serviço de banco de dados. (FENAPAES/APAE MG /APLUB/FEAPAS-RS)</p> <p>Reduzir a quantidade de informações obrigatórias para que a contratação seja simplificada e evitando redundância de diversos meios de contato. Caso a empresa necessite de dados complementares poderá obtê-los através de serviço de banco de dados.</p> <p>Há canais de distribuição onde a contratação deve ser feita de forma bastante simplificada para que não gere demora de atendimento (TMA). Para produtos com essa característica, existe a necessidade de agilidade e simplicidade na captura de informações.</p> <p>Além disso, existe a justificativa do inciso I desse mesmo artigo. INVESTCAP</p>	<p>Sugestão não aceita. Vide justificativa relativa ao caput.</p> <p>Alteramos a redação em compatibilidade com a comissão permanente de lavagem de dinheiro: “III- endereço;”</p>
-----------------------------------	--	---	--

IV - telefone; e	Excluir (FENACAP/APLICAP/INVESTCAP/APLUB/FEAPAES-RS)	Idem ao caput FENACAP/APLICAP Incluído no inciso anterior. (FENAPAES/APAE MG/INVESTCAP /APLUB/FEAPAS-RS)	Sugestão não aceita. Vide justificativa relativa ao caput.
V - assinatura.	Excluir (FENACAP/APLICAP/INVESTCAP) VI - assinatura do subscritor ou manifestação de concordância. (FENAPAES/APLUB/FEAPAES-RS)	Além da justificativa anterior deste mesmo artigo, nos canais onde não há a presença física do cliente, como por exemplo, os canais de telemarketing ou ainda canais onde a contratação é feita sem a presença de um agente de vendas como por exemplo nos ATM's ou home banking, é inviável a obtenção de assinatura do cliente no momento da venda. Analogamente com Resolução CNSP 283 de 2013 (Bilhete de Seguro) (FENACAP/APLICAP/INVESTCAP) Para vendas através de canais digitais não há possibilidade de colher a assinatura do subscritor. (FENAPAES/APLUB/FEAPAES-RS)	Tema debatido com a equipe na reunião realizada em 09/ago/18, e aceita pelo Sr. Diretor da DICON. Sugestão não aceita em função da exclusão do inciso.
§1º A ficha de cadastro deverá conter os seguintes elementos mínimos, observadas ainda as disposições de cada modalidade:			
I - razão social e CNPJ da sociedade de capitalização;			

II- modalidade, número do processo administrativo sob o qual o plano foi aprovado pela Susep e denominação comercial do produto, quando existente;			
III - capital mínimo em valor monetário previsto para o final do prazo de vigência, considerando-se todas as contribuições pagas em dia, independente da atualização monetária devida;	Excluir	Informações já disponíveis nas Condições Gerais, através da tabela de resgate. Além da explicação anterior, os valores dos títulos podem ser diferentes, mudando o capital mínimo, impossibilitando de prever isto na ficha de cadastro pré-impressa. FENACAP/APLICAP	Sugestão não aceita. Para contornar a problemática apresentada, relativa aos valores diferentes, será necessária apenas a informação do percentual do total de contribuições, conforme sugestão apresentada abaixo.
	III - capital mínimo, em percentuais, previsto para o final do prazo de vigência, considerando-se todas as contribuições pagas em dia, independente da atualização monetária devida; (FENAPAES/ APAE MG/ APLICAP/APLUB/ FEAPAES-RS)	Os valores dos títulos podem ser diferentes, mudando o capital mínimo, impossibilitando de prever isto na ficha de cadastro. Em especial porque o valor dos títulos variam de acordo com as promoções especiais ou em datas festivas. (FENAPAES/APAE MG/ APLUB/FEAPAES-RS)	Sugestão parcialmente aceita. Nova redação: III - capital mínimo, em percentual do total de contribuições, previsto para o final do prazo de vigência, considerando-se todas as contribuições pagas em dia, independente da atualização monetária devida;
IV - nome e número de registro do corretor, quando couber;	IV - nome e/ou CPF e/ou CNPJ e/ou número de registro do corretor, quando couber; (FENACAP/APLICAP/APLUB)	Por conta de alterações sistemáticas do número de registro do corretor. (FENACAP/APLICAP/APLUB)	Sugestão não aceita. Essa informação poderá ser um campo a ser preenchido no momento da aquisição.
V - as redações previstas no §2º do artigo 2º deste Anexo;	Excluir e renumerar incisos. (FENACAP/APLICAP/APLUB)	As informações previstas no §2º do art. 2º já constam nas condições gerais, que foram disponibilizadas previamente ao subscritor. (FENACAP/APLICAP/APLUB)	Sugestão não aceita. Manutenção do princípio da transparência. Além disso, o §3º deste mesmo artigo, faculta a exclusão desta informação caso as Condições Gerais sejam entregues, fisicamente, mediante contra recibo no momento da assinatura da ficha de cadastro.
VI - informação de que a contratação implica automática adesão às Condições Gerais do Título de Capitalização; e			Exclusão do “e” ao final da sentença, em razão da inclusão de inciso posterior.

			“VI - informação de que a contratação implica automática adesão às Condições Gerais do Título de Capitalização;”
			Inclusão de novo inciso em função de recomendação do Ministério Público e sentença da Justiça Federal, conforme documentos SEI (0014407) e SEI (0276005). Nova redação: “VII - tamanho da série e a probabilidade de contemplação do subscritor em cada sorteio; e”
VII - informação de que o subscritor tomou ciência das Condições Gerais do Título de Capitalização.			Renumeração do inciso. “VIII - informação de que o subscritor tomou ciência das Condições Gerais do Título de Capitalização.”
§ 2º Ao subscritor deverá ser entregue, mediante contra recibo, cópia da ficha de cadastro, caso não sejam entregues as Condições Gerais do Título de Capitalização no momento da assinatura da referida ficha de cadastro.	Excluir (FENACAP)	Não se aplica em função de que o Subscritor sempre terá as Condições Gerais disponibilizadas por meio físico ou eletrônico, além do próprio Título. (FENACAP) Não há a necessidade de entregar um recibo da ficha de cadastro e tão pouco o regulamento, sendo que atualmente qualquer um com um celular consegue entrar na página eletrônica e verificar informações, ainda, o artigo § 4º deste artigo, para o título incentivo, nem exige o cadastro do titular do direito de sorteio, porque exigir na modalidade filantropia premiável? Até mesmo porque as duas tem como finalidade utilizar a capitalização para promover e arrecadar fundos para empresas e entidades. E ainda, na	Sugestão não aceita. Como não foram entregues, fisicamente, as Condições Gerais, mesmo que estas estejam disponíveis para a leitura do subscritor, caso este opte por não a ler no momento da aquisição, terá cópia da ficha de cadastro com informações essenciais/importantes.

	<p>modalidade popular, o subscritor tem 15 dias para preencher a ficha, provavelmente através de site eletrônico. Porque esta barreira no filantropia? (FENAPAES/APLUB/FEAPAES-RS)</p>	<p>modalidade popular, o subscritor tem 15 dias para preencher a ficha, provavelmente através de site eletrônico. Porque esta barreira no filantropia? (FENAPAES/APLUB/FEAPAES-RS)</p>	
<p>§ 2º Deverá constar no título de capitalização o site com o regulamento e as condições gerais do produto. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p>	<p>O regulamento pode ser facilmente acessado por qualquer celular que possua contato com a internet. Ainda, o artigo § 4º deste artigo, para o título incentivo, nem exige o cadastro do titular do direito de sorteio, porque exigir na modalidade filantropia premiável? Até mesmo porque as duas tem como finalidade utilizar a capitalização para promover e arrecadar fundos para empresas e entidades. E ainda, na modalidade popular, o subscritor tem 15 dias para preencher a ficha, provavelmente através de site eletrônico. Porque esta barreira no filantropia? (FENAPAES/APAE MG)</p>	<p>O regulamento pode ser facilmente acessado por qualquer celular que possua contato com a internet. Ainda, o artigo § 4º deste artigo, para o título incentivo, nem exige o cadastro do titular do direito de sorteio, porque exigir na modalidade filantropia premiável? Até mesmo porque as duas tem como finalidade utilizar a capitalização para promover e arrecadar fundos para empresas e entidades. E ainda, na modalidade popular, o subscritor tem 15 dias para preencher a ficha, provavelmente através de site eletrônico. Porque esta barreira no filantropia? (FENAPAES/APAE MG)</p>	<p>Sugestão não aceita. Vide justificativa anterior.</p>
<p>§ 2º Ao subscritor deverá ser entregue cópia da ficha de cadastro caso não sejam entregues as Condições Gerais do Título de Capitalização no do preenchimento da ficha de cadastro. (APLICAP)</p>	<p>A previsão de documentos físicos com assinatura de recibos é retrógrada em tempos de revolução digital. O fluxo de retorno de documentos físicos agrega custos e não traz benefícios nem ao cliente, nem à sociedade, nem ao mercado.</p>	<p>A previsão de documentos físicos com assinatura de recibos é retrógrada em tempos de revolução digital. O fluxo de retorno de documentos físicos agrega custos e não traz benefícios nem ao cliente, nem à sociedade, nem ao mercado.</p>	<p>Sugestão não aceita. Vide justificativa anterior.</p>

		<p>Além disso, o Subscritor sempre terá as Condições Gerais disponibilizadas por meio físico ou eletrônico, além do próprio Título. (APLICAP)</p>	<p>Inclusão da palavra “fisicamente” para que reste claro o método de entrega das Condições Gerais:</p> <p>“§ 2º Ao subscritor deverá ser entregue, mediante contra recibo, cópia da ficha de cadastro, caso não sejam entregues as Condições Gerais do Título de Capitalização, fisicamente, no momento da assinatura da referida ficha de cadastro.”</p>
<p>§ 3º Caso sejam entregues as Condições Gerais do Título de Capitalização, mediante contra recibo, no momento da assinatura da ficha de cadastro, ficam dispensadas na ficha de cadastro as informações previstas nos incisos I, V e VII do §1º deste artigo.</p>	<p>Excluir FENACAP/ APLICAP</p> <p>§ 3º No título de capitalização deverá constar a razão social e CNPJ da sociedade de capitalização. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/ FEAPAES-RS)</p>	<p>Não se aplica em função de que o Subscritor sempre terá as Condições Gerais disponibilizadas por meio físico ou eletrônico, além do próprio Título. FENACAP</p> <p>Idem justificativa acima. APLICAP</p> <p>Apenas para fins informativos e caso o subscritor queira verificar os dados da empresa de capitalização, as demais informações estarão no site como sugerido no artigo anterior. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p>	<p>Sugestão não aceita. Vide justificativa do § 2º acima.</p> <p>Sugestão não aceita. A sugestão não guarda relação com o texto original.</p> <p>Inclusão da palavra “fisicamente” para que reste claro o método de entrega das Condições Gerais:</p> <p>§ 3º Caso sejam entregues as Condições Gerais do Título de Capitalização, fisicamente, mediante contra recibo, no momento da assinatura da ficha de cadastro,</p>

			ficam dispensadas na ficha de cadastro as informações previstas nos incisos I, V, VII e VIII do §1º deste artigo.
Acrescentar §:	<i>Caso as informações referidas no § 1º, incisos I ao VII do artigo 4º constem no título de capitalização entregue ao subscritor no ato de sua aquisição, estarão dispensadas de constar na ficha de cadastro, ficando, ainda, dispensada a obrigatoriedade de entrega de cópia. LIDERANCA</i>	<i>As informações do § 1º, incisos I ao VII do artigo 4º são direcionadas ao subscritor e uma vez que constem no próprio título que lhe é entregue no ato da subscrição, se tornam desnecessárias na ficha de cadastro. LIDERANCA</i>	Sugestão parcialmente aceita, com adaptação do texto: § 4º Caso as informações referidas no § 1º, incisos I ao VIII do artigo 4º constem no título de capitalização entregue ao subscritor no ato de sua aquisição, estarão dispensadas de constar na ficha de cadastro, ficando, ainda, dispensada a obrigatoriedade de entrega de cópia.
§ 4º Na modalidade incentivo, não há necessidade de identificar o titular do direito de sorteio na ficha de cadastro.	§ 4º Na modalidade incentivo, a ficha de cadastro fica substituída pelo contrato comercial. (FENACAP)	No contrato comercial formalizado entre a sociedade de capitalização e a Promotora já constam todas as informações da ficha de cadastro, não sendo necessário a duplicidade de documentos. Além disto, na modalidade incentivo a Promotora compra uma ou mais séries de títulos, não sendo compatível a ideia de uma ficha de cadastro para cada título. (FENACAP)	Sugestão aceita
	§ 4º Na modalidade incentivo, a ficha de cadastro fica substituída pelo acordo comercial. (APLUB)	No acordo comercial formalizado entre a sociedade de capitalização e a Promotora já constam todas as informações da ficha de cadastro, não sendo necessário a duplicidade de documentos. Além disto, na modalidade incentivo a	Sugestão não aceita, em função da aceitação da sugestão anterior.

		<p>Promotora compra uma ou mais séries de títulos, não sendo compatível a ideia de uma ficha de cadastro para cada título. (APLUB)</p>	
<p>§ 5º Excepcionalmente, para a modalidade popular custeada por pagamento único, o subscritor terá 15 (quinze) dias, após a aquisição, para preenchimento da ficha de cadastro.</p>	<p>§ 5º Excepcionalmente, para a modalidade popular e filantropia premiável custeada por pagamento único, o subscritor terá 15 (quinze) dias, após a aquisição, para preenchimento da ficha de cadastro, caso isto não ocorra a sociedade de capitalização fica desobrigada de eventual pagamento de sorteio até que o subscritor apresente-se para recebimento do prêmio ou os direitos do título prescrevam. (FENACAP/APLICAP/APLUB)</p>	<p>A comercialização dos produtos Popular e Filantropia são praticamente idênticas, possuindo as mesmas características de produto, portanto, não há razões para excepcionar apenas a modalidade Popular e não incluir a modalidade Filantropia neste artigo.</p> <p>O ticket médio destes produtos é baixo;</p> <p>A venda deve ser rápida, pois são vendidos em diversos pontos de vendas que comercializam também outros produtos (varejo, bancas, mercados, farmácias, etc), qualquer burocratização que demande mais tempo na venda poderá inviabilizá-la.</p> <p>O produto tem vigência reduzida, muitas vezes o sorteio acontece na semana da venda.</p> <p>Podem ser adquiridos mais de um título por venda, pelo mesmo subscritor, repetidas vezes na mesma semana ou em semanas subsequentes.</p> <p>As regras principais dos títulos são simplificadas e se repetem a cada edição, estando disponíveis nos próprios títulos e nos sites das empresas e dos produtos.</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>Este parágrafo apenas transcreve o disposto no art. 55, §1º, da Circ. 569/18. Além disso, essa questão já foi amplamente debatida quando da elaboração da Circular Susep nº 569/2018.</p>

		<p>As vendas podem ocorrer por meios eletrônicos (apps, POS, Sites, etc), o que inviabiliza a assinatura. (FENACAP/APLUB)</p> <p>A modalidade popular e filantropia premiável enfrentarão limitações e dificuldades semelhantes. A contratação dessas modalidades é, em geral, feita de forma desburocratizada e ágil, sendo que a sociedade de capitalização poderá a partir das informações coletadas enriquecer o cadastro do subscritor. Nos títulos da modalidade popular e filantropia de pagamento único é impossível a sociedade de capitalização identificar o subscritor sem que este faça o preenchimento voluntário da ficha de cadastro, portanto, não pode ser exigido dela qualquer pagamento sem a colaboração do subscritor. APLICAP</p>	<p>Sugestão não aceita. Vide justificativa acima.</p>
	<p>§ 5º Excepcionalmente, para a modalidade popular custeada por pagamento único, o subscritor terá 15 (quinze) dias, após a aquisição, para preenchimento da ficha de cadastro, que deverá conter apenas as informações dos incisos I, II, III ou IV do caput, sendo dispensada a entrega mediante contra recibo. (LIDERANCA)</p>	<p>A contratação desta modalidade é, em geral, feita de forma desburocratizada e ágil, sendo que a sociedade de capitalização poderá, a partir das informações coletadas, enriquecer o cadastro do subscritor, identificando-o durante todo o período de vigência do título.</p> <p>Por outro lado, a exigência da assinatura na ficha de cadastro</p>	<p>Sugestão não aceita. Vide justificativa acima.</p>

		não traz qualquer segurança adicional à operação, tornando apenas o processo mais burocrático, na contramão dos modelos atuais de negócios. (LIDERANCA)	
Incluir parágrafo (sem correspondente)	§ 6º Para a modalidade filantropia premiável será obrigatório o preenchimento na ficha de cadastro de apenas um entre os incisos II, III e IV do caput. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)	A contratação desta modalidade precisa ser rápida, não havendo necessidade de diferentes formas de identificação da pessoa. Esses dados poderão ser acessados pela sociedade de capitalização através de serviço de banco de dados em caso de necessidade. Obs.: Os incisos citados respeitam numeração original da Circular. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/ FEAPAES-RS)	Sugestão não aceita. A ficha de cadastro se justifica pelo controle e prevenção de práticas de lavagem de dinheiro. Além disso, com os dados da ficha de cadastro é possível localizar os titulares para recebimento do resgate da cota de capitalização e dos valores de sorteio.
Incluir parágrafo (sem correspondente)	§ 7º Para a modalidade filantropia e popular poderá ser entregue versão resumida das Condições Gerais do Título de Capitalização no momento do preenchimento da referida ficha de cadastro, desde que a versão completa esteja disponível eletronicamente, sendo neste caso dispensada a exigência de contra recibo. (FENAPAES/APAE MG/APLUB FEAPAES-RS)	Os produtos de filantropia e popular, em geral, possuem período de vendas semanal e contratação de forma simplificada. A disponibilização de Condições Gerais diferentes a cada semana em todos os pontos de venda representaria um grande desperdício de papel, além de tornar a contratação quase inviável. A quantidade de Condições Gerais a serem impressas semanalmente seria a mesma que a quantidade de títulos, o que aumentaria significativamente a quantidade de papel desperdiçada, já que boa parcela dos títulos são comercializados. Além disso, muitos consumidores adquirem	Sugestão não aceita. Não é passível de se criar a obrigatoriedade de entrega de versão resumida das Condições Gerais sem que sejam estabelecidos parâmetros mínimos constantes deste documento. Além disso, o contra recibo da ficha de cadastro já é dispensado quando há a entrega das Condições Gerais, conforme disposto no §3º acima.

títulos recorrentemente e, por já estarem familiarizados com o produto, não precisam semanalmente receber uma versão idêntica das Condições Gerais em que basicamente é alterada a premiação. Esse desperdício vai contra o termo de compromisso assinado pela CNSeg com o Ministério do Meio Ambiente:

“I) Oferecer produtos de seguros, de previdência e de capitalização que fomentem a qualidade de vida da população e o uso sustentável do meio ambiente, observadas as seguintes diretrizes:

a) Aprimorar continuamente a oferta de produtos e serviços destinados a promover projetos que apresentem adicionalidades socioambientais;

b) Oferecer produtos voltados à cobertura de danos causados ao meio ambiente e incentivar a sua contratação;

c) Orientar o consumidor de seus produtos para a adoção de práticas sustentáveis de produção e de consumo consciente.

(...)

III) promover o consumo consciente de recursos naturais, e de materiais deles derivados, nos processos internos,

		<p>observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>a) definir e contemplar critérios sócioambientais nos processos de compras e contratação de serviços;</p> <p>b) racionalizar procedimentos operacionais visando promover a máxima eficiência no uso dos recursos naturais e de materiais deles derivados; e</p> <p>c) promover medidas de incentivo à redução, reutilização, reciclagem e destinação adequada de resíduos, buscando minimizar os potenciais impactos ambientais negativos.”</p> <p>(FENAPAES/APAE MG /APLUB FEAPAES-RS)</p>	
Art. 5º As Condições Gerais do Título de Capitalização deverão estar à disposição do subscritor previamente ao preenchimento da ficha de cadastro.			
Parágrafo único. Excepcionalmente, para a modalidade popular custeada por pagamento único, as Condições Gerais do Título de Capitalização deverão estar à disposição do subscritor na aquisição do título.	Parágrafo único. Excepcionalmente, para as modalidades popular e filantropia premiável custeadas por pagamento único, o resumo das Condições Gerais do Título de Capitalização deverá estar à disposição do subscritor na aquisição do título, desde que a versão completa esteja disponível eletronicamente. (FENACAP/FENAPAES/APAE MG /APLICAP/APLUB/FEAPAES-RS)	<p>Ambas modalidades possuem comercialização muito similares, faz sentido que ambas sejam tratadas da mesma forma. (FENACAP /APLICAP/APLUB/FEAPAES-RS)</p> <p>Idem § 5º e 6º do art 4º (APLUB/FEAPAES-RS)</p> <p>Os produtos de filantropia e popular, em geral, possuem período de vendas semanal e contratação de forma</p>	<p>Sugestão não aceita</p> <p>A modalidade Popular não possui preenchimento da ficha de cadastro previamente a aquisição do título. Entendemos que devam estar disponíveis as condições contratuais completas, caso o consumidor queira. Além disso, não é possível pressupor o acesso à internet por todos dos consumidores.</p>

		<p>simplificada. A disponibilização de Condições Gerais diferentes a cada semana em todos os pontos de venda representaria um grande desperdício de papel, além de tornar a contratação quase inviável.</p> <p>A quantidade de Condições Gerais a serem impressas semanalmente seria a mesma que a quantidade de títulos, o que aumentaria significativamente a quantidade de papel desperdiçada, já que boa parcela dos títulos são comercializados. Além disso, muitos consumidores adquirem títulos recorrentemente e, por já estarem familiarizados com o produto, não precisam semanalmente receber uma versão idêntica das Condições Gerais em que basicamente é alterada a premiação. (FENACAP)</p> <p>Idem §§ 5º e 6º do artigo 4º. Ambas modalidades possuem comercialização muito similares, faz sentido que ambas sejam tratadas da mesma forma. (FENAPAES/APAE MG)</p>	
<p>Art. 6º O Título de Capitalização, juntamente com suas Condições Gerais, deverá ser entregue ao(s) titular(es) ou ao subscritor em, no máximo, 15 (quinze) dias após a respectiva data de aquisição,</p>	<p>Art. 6º O Título de Capitalização, juntamente com suas Condições Gerais, deverá ser disponibilizado ao(s) titular(es) ou ao subscritor, de forma física ou eletrônica, exceto na modalidade Incentivo, no máximo, 15</p>	<p>Adequar a redação ao que consta no §2º, evitando interpretações dúbias. (FENACAP/APLICAP/APLUB)</p> <p>Além disso, na modalidade incentivo todos os títulos são de</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>A redação proposta, além de alterar a palavra “entregue” por “disponibilizada”, foi justificada por adequar-se ao disposto no §2º abaixo. Entretanto, entendemos que a manutenção da redação original não</p>

acompanhado das seguintes informações:	(quinze) dias após a respectiva data de aquisição, acompanhado das seguintes informações: (FENACAP/APLICAP) Art. 6º O Título de Capitalização, juntamente com suas Condições Gerais, deverá ser disponibilizado ao(s) titular(es) ou ao subscritor em, no máximo, 15 (quinze) dias após a respectiva data de aquisição, acompanhado das seguintes informações: (FENAPAES/APAE MG /APLUB/ FEAPAES-RS)	titularidade da promotora, sendo cedido apenas o direito de participação nos sorteios para os clientes da promotora, portanto não faz sentido termos uma emissão física de cada título, tampouco o envio de documentação destes. (FENACAP/APLICAP) Adequar a redação ao que consta no §2º, evitando interpretações dúbias. (FENAPAES/APAE MG FEAPAES-RS)	prejudica o entendimento do referido parágrafo. Ademais, ressaltamos que, no §1º, foi estabelecido que deve haver possibilidade de disponibilização física do título de capitalização. Em relação à exceção da modalidade incentivo a entrega pode ocorrer apenas ao subscritor. Alteramos a redação dos parágrafos abaixo para compatibilização com o termo “entregue”, aqui empregado.
I - identificação dos titulares, quando diferentes do subscritor e decorrentes de sua indicação no momento da aquisição do título, com menção ao(s) respectivo(s) direito(s) e respectivos percentuais;			
II - número do título e os números ou códigos que o título utilizará na participação dos sorteios; e			
III - número do processo administrativo sob o qual o plano foi aprovado pela Susep.			
§1º. A disponibilização do título de capitalização a que se refere o caput deve compreender a possibilidade de obtenção de sua versão impressa na cidade de domicílio do subscritor e do(s) titular(es) contendo todas as informações previstas neste artigo, sendo vedada a			Mudança feita pela Susep para compatibilizar a redação com o caput. §1º. A entrega do título de capitalização a que se refere o caput deve compreender a possibilidade de obtenção de sua versão impressa na cidade de domicílio do subscritor e do(s) titular(es) contendo todas as

cobrança de quaisquer valores do subscritor e do(s) titular(es).			informações previstas neste artigo, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores do subscritor e do(s) titular(es).
§2º A disponibilização das Condições Gerais a que se refere o caput, pode se dar fisicamente ou por meio eletrônico, ou ainda, a sociedade de capitalização poderá informar o sítio na internet por meio do qual se tenha acesso às Condições Gerais.			Mudança feita pela Susep para compatibilizar a redação com o caput. §2º A entrega das Condições Gerais a que se refere o caput, pode se dar fisicamente ou por meio eletrônico, ou ainda, a sociedade de capitalização poderá informar o sítio na internet por meio do qual se tenha acesso às Condições Gerais.
Inclusão de Parágrafo:	§3º Na modalidade incentivo a sociedade de capitalização deverá disponibilizar o intervalo dos números da sorte vinculados aos títulos de capitalização adquiridos pela Promotora, não sendo necessário a emissão física de cada título de capitalização. (APLICAP)	Na modalidade incentivo todos os títulos são de titularidade da promotora, sendo cedido apenas o direito de participação nos sorteios para os clientes da promotora, portanto não faz sentido termos uma emissão física de cada título, tampouco o envio de documentação destes. (APLICAP)	Sugestão não aceita. A emissão física não é mandatária, apenas uma possibilidade, conforme o §1º.
Art. 7º É obrigação do subscritor e do(s) titular(es) comunicar à sociedade de capitalização:			
I - seus dados cadastrais atualizados, para efeito de registro e controle; e			
II - a realização de cessão, informando os dados cadastrais do novo subscritor ou do(s) novo(s) titular(es), respectivamente.			

<p>Parágrafo único. A sociedade de capitalização deverá manter registro atualizado contendo as informações sobre o título e os dados cadastrais do subscritor e do(s) titular(es), de modo a identificar a perfeita vinculação do Título de Capitalização entre estes e a sociedade de capitalização, observados também os requisitos da legislação específica.</p>	<p>Parágrafo único. A sociedade de capitalização deverá manter registro atualizado contendo as informações sobre o título e os dados cadastrais do subscritor e do(s) titular(es), quando informado por esses, de modo a identificar a perfeita vinculação do Título de Capitalização entre estes e a sociedade de capitalização, observados também os requisitos da legislação específica. (APLICAP)</p>	<p>Necessidade de informações que o subscritor deverá fornecer. (APLICAP)</p>	<p>Sugestão aceita.</p>
<p>Art. 8º Os pagamentos relativos aos resgates e sorteios de títulos emitidos em nome de mais de um titular deverão ser efetuados a cada um deles, na proporção definida pelo subscritor.</p>	<p>Art. 8º Os pagamentos relativos aos resgates e sorteios de títulos emitidos em nome de mais de um titular deverão ser efetuados a cada um deles, na proporção definida pelo subscritor, exceto a modalidade Instrumento de Garantia.</p> <p>...pelo subscritor, à exceção da modalidade instrumento de garantia. APLICAP</p>	<p>No momento da contratação não é possível definir a proporção de pagamento do resgate em função da apuração do prejuízo somente no momento do resgate.</p> <p>No momento da contratação não é possível definir a proporção de pagamento do resgate em função da apuração do prejuízo somente no momento do resgate. APLICAP</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>Na modalidade Instrumento de Garantia, a proporção do direito de resgate não é fixa, mas será definida no contrato principal. Além disso, o cessionário não é titular no momento da emissão do título.</p> <p>Sugestão não aceita. Vide justificativa acima.</p>
<p>Inclusão de artigo</p>	<p>Art.9º Os títulos de capitalização poderão ser contratados via canais remotos, desde que atendidas, também, as seguintes disposições: I – A sociedade de Capitalização deverá disponibilizar, imediatamente, a confirmação da contratação ao Subscritor; e II- Não obstante o disposto no inciso anterior, a sociedade de Capitalização deverá encaminhar, em até 15 (quinze)</p>	<p>Importante retomar esta clausula que era prevista na Circular 365, já praticada pelo mercado, e que não consta na Circular 569, nem neste documento complementar.</p>	<p>Sugestão não aceita. Não cabe a inclusão apenas dessa disposição relativa a comercialização por meios remotos, sendo necessária a elaboração de normativo específico.</p>

	dias após a data de seu início de vigência, o título de Capitalização ao titular ou disponibilizar efetivamente, no momento da contratação, documentação contendo o Título de Capitalização e suas Condições Gerais.		
TÍTULO II – DOS SORTEIOS			
Art. 9º. As sociedades de capitalização somente poderão estruturar títulos em que o valor máximo do somatório de todos os sorteios previstos, por série e em cada mês, seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) do último patrimônio líquido ajustado.	Art. 9º. As sociedades de capitalização somente poderão estruturar títulos em que o valor máximo do somatório de todos os sorteios previstos, por série e em cada mês, seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) do último patrimônio líquido auditado . FENACAP/APLICAP	O valor da PL ajustado altera a cada fechamento dificultando o controle. FENACAP/APLICAP	Sugestão aceita, conforme entendimento entre o Sr. Diretor da DICON e Sr. Diretor da DISOL, e informado na reunião em 09/ago/18.
	Parágrafo Único. Poderá ser admitida, mediante prévia autorização da Susep, a utilização, pelas sociedades de capitalização, de valores de limites de premiação superiores à 10% do Patrimônio Líquido Auditado, desde que a sociedade apresente cálculos que justifique tal alteração. FENACAP/APLICAP	Este limite de premiação funciona como os limites técnicos de retenção das seguradoras e EAPC. Entretanto, para estas é permitido a possibilidade de apresentar limite de retenção superior ao permitido na norma, desde que a sociedade apresente os cálculos à SUSEP para aprovação. A intenção dessa alteração é possibilitar que as sociedades de capitalização calculem os seus limites, assim como permitido no Art. 81. da Resolução CNSP 321/15. FENACAP/APLICAP	Sugestão não aceita.
§1º adicionalmente ao disposto no caput, as sociedades de capitalização somente poderão comercializar títulos em que o valor máximo do somatório de todos os sorteios previstos, consideradas todas as séries comercializadas, em cada mês, não supere em mais de 10% (dez por cento) a média das premiações pagas pela	Excluir (FENACAP/APLICAP/LIDERANCA/APLUB/FEAPAES-RS)	Este artigo inibe a concorrência e limita a possibilidade de crescimento das empresas sem qualquer justificativa, já que a questão da solvência já é atacada no caput. A SUSEP deve incentivar o crescimento do mercado, seja	Sugestão aceita, conforme entendimento entre o Sr. Diretor da DICON e Sr. Diretor da DISOL, e informado na reunião em 09/ago/18. Excluir o parágrafo.

sociedade nos 12 (doze) meses anteriores.

através das empresas já estabelecidas ou através de novos entrantes.

Além do mais, o risco intrínseco a média das premiações pagas nos 12 meses anteriores já está abrangido pelo Capital Adicional baseado no Risco de Subscrição. (FENACAP/FENAPAES/APAE MG)

Este artigo inibe a concorrência e limita fortemente a possibilidade de crescimento das empresas sem qualquer justificativa, já que a questão da solvência já é atacada no caput, infringindo os princípios constitucionais previstos no art. 1º, inciso IV e art. 170, incisos IV da constituição.

A SUSEP deve incentivar o crescimento do mercado, seja através das empresas já estabelecidas ou através de novos entrantes. A norma aqui prevista vai em sentido contrário às políticas que a SUSEP deve atender.

Além disso, o risco intrínseco a média das premiações pagas nos 12 meses anteriores já está abrangido pelo Capital Adicional baseado no Risco de Subscrição.

Ainda, caso seja mantido o disposto no § 1º, as premiações tornar-se-ão regressivas de forma que com o tempo deixarão de existir ou se tornarão ínfimas,

		<p>perdendo o sentido do sorteio na capitalização. (APLICAP/APLUB/FEAPAES-RS)</p> <p>Caso seja mantido o disposto no § 1º, as premiações tornar-se-ão regressivas de forma que com o tempo deixarão de existir ou se tornarão ínfimas, perdendo o sentido do sorteio na capitalização. A solvência já está garantida em razão do disposto no caput deste artigo. (LIDERANCA)</p> <p>Ainda, impossibilita que haja o aumento das premiações em especial nos sorteios especiais em datas festivas, limitando as operações e a arrecadação que impacta diretamente as entidades. (FENAPAES/APAE MG)</p>	
<p>§2º As sociedades de capitalização constituídas nos 12 (doze) meses antecedentes somente poderão comercializar títulos em que o valor máximo do somatório de todos os sorteios previstos, consideradas todas as séries comercializadas em cada mês, não ultrapasse o limite de 1/12 (um doze avos) do capital mínimo requerido.</p>	<p>EXCLUIR (FENACAP/APLICAP/LIDERANCA/APLUB/FEAPAES-RS)</p>	<p>Idem ao §1º (FENACAP/APLUB/FEAPAES-RS)</p> <p>A limitação importa em restrição aos novos entrantes, infringindo os princípios constitucionais previstos no art. 1º, inciso IV e art. 170, incisos IV da constituição. (APLICAP)</p>	<p>Sugestão aceita, conforme entendimento entre o Sr. Diretor da DICON e Sr. Diretor da DISOL, e informado na reunião em 09/ago/18.</p> <p>Excluir o parágrafo.</p>
<p>Art. 10. O pagamento do prêmio de sorteio ao contemplado deverá ser disponibilizado em até 5 (cinco) dias úteis após a contemplação, por meio de rede bancária ou outras formas admitidas em lei, observadas as normas em vigor.</p>	<p>Art. 10. O pagamento do prêmio de sorteio ao contemplado deverá ser disponibilizado em até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da documentação completa necessária para pagamento da premiação, por meio de rede bancária ou outras formas admitidas</p>	<p>Este se faz necessário devido o volume de pagamento de sorteio de algumas operações, principalmente as relacionadas às modalidades Incentivo, Popular e Filantropia permeável.</p>	<p>ACATAREMOS o texto proposto com 15 dias corridos, atendendo solicitação do mercado na reunião realizada em 03jul, com ajustes promovidos para que esteja alinhado a outros normativos que preveem dispositivo semelhante.</p>

	<p>em lei, observadas as normas em vigor. (FENACAP)</p> <p>Art. 10. O pagamento do prêmio de sorteio ao contemplado deverá ser disponibilizado em até 15 (quinze) dias úteis após a contemplação, por meio de rede bancária ou outras formas admitidas em lei, observadas as normas em vigor. (FENAPAES/APAE MG/APLICAP /APLUB/ FEAPAES-RS)</p>	<p>A documentação citada se refere ao que é solicitado na Circular SUSEP 445/2012. (FENACAP)</p> <p>Manter o prazo de 15 dias úteis devido o volume de pagamento de sorteio de algumas operações, principalmente as relacionadas as modalidades Incentivo, Popular e Filantropia permeável. Quando o subscritor não procura a empresa para resgatar seu prêmio, o prazo de 5 dias é muito curto para encontra-lo. Na pratica o pagamento se faz até antrs do prazo, porém seria prudente deixa-lo um pouco mais estendido a fim de não gerar penalidades. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/ FEAPAES-RS)</p> <p>Manter o prazo de 15 dias úteis devido ao volume de pagamento de sorteio de algumas operações, principalmente as relacionadas às modalidades Incentivo, Popular e Filantropia premiável. A documentação citada se refere ao que é solicitado na Circular SUSEP 445/2012. (APLICAP)</p>	<p>Inclusão de inciso XVIII do art 2º com documentação completa necessária para pagamento da premiação/resgate.</p> <p>Nova Redação: Art. 10. O pagamento do prêmio de sorteio ao contemplado deverá ser disponibilizado em até 15 (quinze) dias corridos contados a partir da entrega da documentação completa necessária para pagamento da premiação, por meio de rede bancária ou outras formas admitidas em lei, observadas as normas em vigor.</p>
<p>§ 1º O valor do prêmio de sorteio deverá ser acrescido de juros moratórios, previstos nas Condições Gerais, caso a sociedade de capitalização não cumpra o prazo especificado no caput, ressalvados os casos em que não forem atendidas as disposições do artigo 7º deste Anexo.</p>			

<p>§2º Os juros moratórios supracitados não poderão ser inferiores a 1% a.m.</p>	<p>Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato, deverão ter a taxa estipulada nas condições gerais ou regulamento, sendo que na sua falta, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. APLICAP</p>	<p>Manter o Artigo 12 – parágrafo único – Circular 255 APLICAP</p>	<p>Em razão de análise solicitação de alteração deste dispositivo, entendemos ser mais adequado a utilização de redação semelhante à utilizada por produtos de microsseguros, e que estaria também adequado à Circular Susep 255/04, conforme segue:</p> <p>§2º Os juros moratórios supracitados não poderão ser inferiores a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.</p>
<p>§ 3º É admitida a previsão de parcelamento do prêmio de sorteio, desde que atendidas às disposições a seguir:</p>	<p>§ 3º É vedada a possibilidade de parcelamento do prêmio de sorteio. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p>	<p>Se o prêmio é constituído no momento da comercialização do produto e está dentro da previsão de receita, não há porque ser parcelado, deve ser entregue no prazo acima estipulado. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>A disposição já constava da circular Susep n.º 365/2008 e foi mantida, haja vista não haver indícios de problemas relacionados à operacionalização, ou qualquer manifestação neste sentido por parte do mercado.</p>
<p>I - o parcelamento deverá ser de, no máximo, 12 (doze) meses consecutivos;</p>	<p>Excluir (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p>		<p>Sugestão não aceita. Idem à justificativa do §3º.</p>
<p>II - haverá atualização monetária e incidência de taxa de juros mensais sobre as parcelas a serem pagas; e</p>	<p>Excluir (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p>		<p>Sugestão não aceita. Idem à justificativa do §3º.</p>
<p>III - a previsão para o parcelamento do prêmio, quando for o caso, deverá constar das Condições Gerais e Nota Técnica Atuarial do título.</p>	<p>Excluir (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p>		<p>Sugestão não aceita. Idem à justificativa do §3º.</p>
<p>§ 4º A sociedade de capitalização deverá possuir procedimentos operacionais que viabilizem ao titular do direito de sorteio contemplado a ciência da disponibilidade do valor do prêmio de sorteio, mediante correspondência expedida com aviso de recebimento – AR ou por qualquer meio que se possa comprovar, caso o pagamento não seja efetuado em até 15 (quinze) dias úteis a partir da data em que se tornou exigível.</p>	<p>§ 4º A sociedade de capitalização deverá possuir procedimentos operacionais que viabilizem ao titular do direito de sorteio contemplado a ciência da disponibilidade do valor do prêmio de sorteio, mediante correspondência expedida com aviso de recebimento – AR ou por qualquer meio que se possa comprovar, caso o pagamento não seja efetuado em até 40 (quarenta) dias a partir da data em que se tornou exigível. FENACAP/ APLICAP</p>	<p>A alteração é necessária para compatibilizar com o previsto na Circular 569/18, em seu art. 13, §2º. FENACAP/ APLICAP</p>	<p>Sugestão não aceita</p> <p>Em função da exclusão deste parágrafo, pois este dispositivo já está previsto no art. 13 da Circular Susep n.º 569/18.</p>

	Excluir (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)		Sugestão aceita. Este dispositivo já consta do art. 13 da Circular Susep n.º 569/18.
§ 5º A sociedade de capitalização deve envidar esforços para que todos os prêmios de sorteio sejam pagos e demonstrar à Susep, quando requerida, seus procedimentos para tal.			Renumerar.
Incluir parágrafo (sem correspondente)	§ 6º O prazo previsto no caput deverá ser contado após a entrega da documentação exigida e sua contagem deverá ser suspensa caso algum documento precise ser substituído pelo titular. (FENAPAES/APAE MG/APLICAP/APLUB/FEAPAES-RS)	Esclarecer o critério de contagem do prazo para pagamento do prêmio. (FENAPAES/APAE MG/APLICAP/APLUB/FEAPAES-RS)	Sugestão não aceita. Disposição considerada no caput.
Art. 11. Para cada sorteio realizado através de processos próprios estabelecidos pela sociedade de capitalização e para cada série emitida nos casos de sorteios realizados por meio de premiação instantânea, as sociedades de capitalização manterão, à disposição da Susep, o relatório da auditoria independente, onde deverão constar os seguintes elementos mínimos:			
I - regras estabelecidas pela sociedade de capitalização para determinação dos resultados de sorteios a serem obtidos;			
II - parecer atestando a aleatoriedade, a equiprobabilidade de ocorrência dos possíveis resultados e a efetiva distribuição dos prêmios previstos nas Condições Gerais; e			
III - parecer atestando a garantia de sigilo quanto ao conhecimento dos títulos			

contemplados, no caso de premiação instantânea.			
TÍTULO III – DA TAXA DE JUROS			
<p>Art. 12. A taxa de juros efetiva real mensal utilizada para remuneração do título deverá corresponder a, no mínimo, 0,350% (zero vírgula trinta e cinco por cento), e deverá constar da Nota Técnica Atuarial e das Condições Gerais do Título de Capitalização.</p>	<p>Art. 12. A taxa de juros efetiva real mensal utilizada para remuneração do título, para as Modalidades Incentivo, Popular e Filantropia Premiável, deverá corresponder a, no mínimo, 0,08% (zero vírgula zero oito por cento) e deverá constar da Nota Técnica Atuarial e das Condições Gerais do Título de Capitalização. (FENACAP/APLICAP)</p>	<p>Este artigo aumentará em mais de 300% o custo financeiro das sociedades de capitalização para as modalidades que NÃO possuem obrigação de devolver 100% dos valores pagos. Estes produtos possuem fins distintos de um produto tradicional, onde o objetivo maior é formação de poupança. Nestas modalidades a acumulação é de curtíssimo prazo e é destinada a pessoas físicas ou jurídicas, que buscam realizar promoções, fazer doações e/ou participar de sorteios. O aumento desta taxa afetará diretamente o resultado das sociedades de capitalização sem haver maiores benefícios ao consumidor, uma vez que os títulos são de valores pequenos e de curtíssimo prazo, não representando monetariamente e individualmente valores significativos ao consumidor (centavos), entretanto, para a empresa de capitalização, que pagara sobre o valor total de suas reservas, o montante acumulado de despesas afetará diretamente seus resultados, e, como não há obrigação de devolver 100% dos valores pagos, isso poderá, na prática, acabar aumentando a</p>	<p>Tema debatido com a equipe na reunião realizada em 09/ago/18, e parcialmente aceito pelo Sr. Coordenador Geral da CGCOM e pelo Sr. Diretor da DICON.</p> <p>Em função da natureza das modalidades incentivo, popular e filantropia premiável, e o cenário atual da taxa de juros, entendemos que a taxa de juros mínima de 0,35% seria elevada para tais modalidades. Assumindo que a taxa de juros atualmente fixada, pela Circular Susep nº365/2008, para estas modalidades é de 0,08%, optamos por utilizar o dobro da taxa atual, definindo 0,16%, aumentando em 100% a capitalização mensal para estas modalidades.</p> <p>“Art. 12. A taxa de juros efetiva real mensal utilizada para remuneração do título, com exceção das Modalidades Incentivo, Popular e Filantropia Premiável, deverá corresponder a, no mínimo, 0,350% (zero vírgula trinta e cinco por cento), e deverá constar da Nota Técnica Atuarial e das Condições Gerais do Título de Capitalização”</p> <p>Parágrafo único. Para as Modalidades Popular, Incentivo e Filantropia Premiável, a taxa de juros efetiva real mensal utilizada para remuneração do título, deverá corresponder a, no mínimo, 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento) e deverá constar da Nota Técnica Atuarial e das Condições Gerais do Título de Capitalização”</p>

taxa de carregamento, como forma de compensação. Portanto, não há sentido nem razões para haver o aumento destas taxas para títulos desta natureza.

Para as demais modalidades que possuem obrigação de devolver no mínimo 100%, não há necessidade de definir uma taxa de juros.

Além disso, o Brasil está num cenário de queda de suas taxas de juros, o que já vinha gerando prejuízos para as empresas de capitalização, ou seja, as empresas estão sofrendo com a diminuição de suas receitas financeiras, através de suas aplicações, que, na grande maioria, estão atreladas a SELIC (que hoje está próxima de 0,35% a.m., podendo ainda, num futuro, se tornar até menor), e, por outro lado, passariam a quadruplicar suas despesas financeiras, pelo aumento da taxa mínima, praticamente anulando ou negativando seus resultados financeiros, o que, para uma empresa de capitalização, parece inviável. (FENACAP/APLICAP)

Art. 12. A taxa de juros efetiva real mensal utilizada para remuneração do título, com exceção das Modalidades Popular, Incentivo e filantropia premiável, deverá corresponder a, no

A adoção de um índice mínimo frente ao atual cenário econômico Brasileiro, colocará em risco o mercado de título de capitalização da modalidade

	<p>mínimo, 0,350% (zero vírgula trinta e cinco por cento), e deverá constar da Nota Técnica Atuarial e das Condições Gerais do Título de Capitalização. (LIDERANCA)</p>	<p>popular, incentivo e filantrópico, caso haja redução da taxa básica de juros.</p> <p>A mudança na taxa de juros de 0,08% para 0,35% onerará sobremaneira as sociedades de capitalização que comercializam títulos sem a obrigatoriedade de devolução de 100% do valor pago.</p> <p>Os títulos das modalidades popular, incentivo e filantrópico, por definição, não tem foco na formação de poupança ou acumulação de recursos, sendo que a taxa de juros adotada atualmente nestes segmentos não é um problema para os consumidores, visto a ausência de reclamações perante a SUSEP e os órgãos de defesa do consumidor.</p> <p>Por outro lado, essa majoração terá grande impacto nos custos das sociedades de capitalização, que deverão aumentar os riscos de suas aplicações para obter rendimentos compatíveis com a taxa ora exigida. (LIDERANCA)</p>	
<p>Art. 13. A aplicação da taxa de juros cessará a partir da data do cancelamento do título por falta de pagamento, ou por resgate antecipado, ou ainda, a partir da data do término da vigência.</p>			
<p>TÍTULO IV – DO RESGATE</p>			

<p>Art. 14. O resgate originado na liquidação antecipada do título por sorteio ou o resgate total ao final do prazo de vigência deverá corresponder a 100% (cem por cento) da provisão matemática para capitalização e da provisão para distribuição de bônus, quando houver.</p>															
<p>§ 1º Na hipótese de resgate antecipado, a sociedade de capitalização deverá restituir, no mínimo, os seguintes percentuais aplicados ao valor da provisão matemática para capitalização:</p>	<p>§ 1º Na hipótese de resgate antecipado, a sociedade de capitalização deverá restituir, no mínimo, os seguintes percentuais aplicados ao valor da provisão matemática para capitalização, exceto na filantropia premiável e incentivo que deverão ser de 100% (cem por cento). (FENAPAES/APAE MG/ APLUB/ FEAPAES-RS)</p>	<p>Se a finalidade do título da filantropia premiável é constituir receita para as entidades, os prazos são muito longos. 25 meses para restituir 100% é muito tempo sem que a entidade possa usufruir da receita. Caso o valor seja aplicado em qualquer outra aplicação financeira, mesmo os 90 %, no restante do prazo já receberiam mais que deixando o dinheiro na capitalizadora por 25 meses. Na modalidade incentivo também, o valor é constituído na compra do título e deve ser devolvido ao final da promoção, a capitalizador já recebe sua taxa de Despesa administrativa e das aplicações da receita enquanto fica de posse dos recursos. (FENAPAES/APAE MG/ APLUB / FEAPAES-RS)</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>A penalidade não é aplicável a modalidade Filantropia Premiável, conforme parágrafo único do art. 52 da Circular Susep n.º 569/2018. Além disso, tratam-se de percentuais mínimos, podendo a Sociedade de Capitalização restituir mais do que o disposto na tabela abaixo.</p>												
<table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="71 1142 577 1289">Resgate Antecipado Percentual Mínimo</th> <th data-bbox="577 1142 1084 1289">ResgAntecipado PercMínimo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="71 1289 577 1350">Até o final do 6º mês</td> <td data-bbox="577 1289 1084 1350">90%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="71 1350 577 1422">A partir do 7º mês até o 24º mês</td> <td data-bbox="577 1350 1084 1422">Retirar “até o 24º mês” 95% até ¾ de vigência do produto (FENACAP)</td> </tr> </tbody> </table>	Resgate Antecipado Percentual Mínimo	ResgAntecipado PercMínimo	Até o final do 6º mês	90%	A partir do 7º mês até o 24º mês	Retirar “até o 24º mês” 95% até ¾ de vigência do produto (FENACAP)		<p>A penalidade deve respeitar o tempo de vigência do produto. Fixar em 24 meses prejudica os títulos de menor vigência, onde deveria ser avaliado o tempo decorrido para a aplicação do percentual. Em um produto de 24</p>	<p>Sugestão atendida parcialmente.</p> <p>Nova redação:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="1498 1142 1832 1289">Resgate Antecipado</th> <th data-bbox="1832 1142 2168 1289">Percentual Mínimo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="1498 1289 1832 1350">Até ½ do prazo de vigência</td> <td data-bbox="1832 1289 2168 1350">90%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1498 1350 1832 1422">A partir ½ do prazo até o ¾ do prazo de vigência</td> <td data-bbox="1832 1350 2168 1422">95%</td> </tr> </tbody> </table>	Resgate Antecipado	Percentual Mínimo	Até ½ do prazo de vigência	90%	A partir ½ do prazo até o ¾ do prazo de vigência	95%
Resgate Antecipado Percentual Mínimo	ResgAntecipado PercMínimo														
Até o final do 6º mês	90%														
A partir do 7º mês até o 24º mês	Retirar “até o 24º mês” 95% até ¾ de vigência do produto (FENACAP)														
Resgate Antecipado	Percentual Mínimo														
Até ½ do prazo de vigência	90%														
A partir ½ do prazo até o ¾ do prazo de vigência	95%														

<p>A partir do 25º 100%</p>	<p>Excluir (FENACAP)</p>	<p>meses de vigência, haveria penalidade em 100% do tempo. Já em um produto de 84 meses de vigência, a penalidade estaria presente em 28,5% do tempo. Por isso, a proposta é manter o fracionamento existente na regulação atual, onde se respeita o prazo de vigência do produto, tornando a aplicação justa independente do prazo de vigência. (FENACAP/APLICAP)</p>	<p>A partir ¾ do prazo de vigência 100%</p>
<p>§ 2º Para efeito de aplicação do percentual ao qual se refere o parágrafo anterior, deverá ser considerada a data em que o pagamento será efetivamente disponibilizado ao titular, qualquer que tenha sido a data da solicitação do resgate antecipado.</p>	<p>§ 2º Para efeito de aplicação do percentual ao qual se refere o parágrafo anterior, deverá ser considerada a data de solicitação do resgate antecipado.</p>	<p>O cálculo da penalidade é realizado no momento da solicitação e não na data de pagamento.</p>	<p>Sugestão não aceita. Este dispositivo já estava previsto no art. 24 §2º do Anexo I da Circular Susep nº 365/2008, e, portanto, o cálculo da penalidade já deveria estar sendo feito da forma abordada nesta minuta de Circular.</p>
			<p>Inclusão de novo parágrafo em função da alteração do artigo 18, inciso II:</p> <p>§3º Na hipótese de resgate antecipado ou cancelamento nos títulos de Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamentos Periódicos (PP), a sociedade de capitalização deverá restituir, o maior valor entre a Provisão Matemática para Capitalização e 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições efetuadas.</p>
<p>Art. 15. Para o caso de resgate antecipado, total ou parcial, do montante da provisão matemática para capitalização, é facultada a fixação de um prazo de carência para efetivação do pagamento, não superior a 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de início de vigência do Título de Capitalização.</p>			

<p>§1º O prazo de carência não poderá ser superior ao prazo de vigência do título, observado o disposto no caput.</p>			
<p>§2º Para títulos em que foi cedido apenas o direito de resgate, este somente poderá ser resgatado após a realização de todos os sorteios previstos no título.</p>	<p>§2º Para títulos em que foi cedido apenas o direito de resgate, este somente poderá ser resgatado após a realização de todos os sorteios previstos no título, exceto para os títulos da modalidade Instrumento de Garantia. (FENACAP/APLICAP)</p>	<p>Obrigar o credor caucionado a aguardar o término dos sorteios para que possa exercer seu direito de resgate em caso de inadimplência do cedente, tornará o produto pouco atrativo para utilização como garantia de instrumentos contratuais. Tópico contemplado na Circular 569/18. (FENACAP/APLICAP)</p>	<p>Exclusão do §2º na íntegra. Concordamos com a colocação feita. Entretanto, como se trata de dispositivo previsto no art. 18 da Circular nº 569/2018, optamos por excluir o §2º na íntegra.</p>
<p>Art. 16. A sociedade de capitalização deverá possuir procedimentos operacionais que viabilizem, ao final do prazo de vigência do título de capitalização ou no momento do seu resgate antecipado, a ciência ao(s) titular(es) sobre a disponibilidade do valor de resgate, mediante correspondência expedida com aviso de recebimento – AR ou por qualquer meio que se possa comprovar, caso o pagamento do resgate não seja efetuado em até 15 (quinze) dias úteis a partir da data em que se tornou exigível.</p>	<p>Art. 16. A sociedade de capitalização deverá possuir procedimentos operacionais que viabilizem, ao final do prazo de vigência do título de capitalização ou no momento da solicitação do resgate antecipado, a ciência ao(s) titular(es) sobre a disponibilidade do valor de resgate, mediante correspondência expedida com aviso de recebimento – AR ou por qualquer meio que se possa comprovar, caso o pagamento do resgate não seja efetuado em até 40(quarenta) dias úteis a partir da data em que se tornou exigível. (FENACAP/APLICAP)</p>	<p>Compatibilizar com o prazo do sorteio. (FENACAP/APLICAP)</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita. Houve alteração para 40 dias, porém não úteis, para que esteja compatível com o art. 13 da Circular 569/2018.</p> <p>Nova redação: Art. 16. A sociedade de capitalização deverá possuir procedimentos operacionais que viabilizem, ao final do prazo de vigência do título de capitalização, no seu cancelamento ou no momento do seu resgate antecipado, a ciência ao(s) titular(es) sobre a disponibilidade do valor de resgate, mediante correspondência expedida com aviso de recebimento – AR ou por qualquer meio que se possa comprovar, caso o pagamento do resgate não seja efetuado em até 40 (quarenta) dias a partir da data em que se tornou exigível.</p>
<p>Parágrafo único. Para os Títulos de Capitalização em que o pagamento da contribuição ocorra por meio de débito automático em conta, a sociedade de capitalização deve realizar, ao final do prazo de sua vigência ou mediante solicitação de resgate antecipado, o depósito automático do correspondente valor de resgate, salvo se verificada a</p>	<p>Parágrafo único. Para os Títulos de Capitalização em que o pagamento da contribuição ocorra por meio de débito automático em conta, a sociedade de capitalização deve realizar, ao final do prazo de sua vigência ou mediante solicitação de resgate antecipado, o depósito automático do correspondente valor de resgate, salvo se verificada a</p>	<p>Considerando a exigência regulatória (Circular Susep 445) do pedido de documentos para resgates acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como subscritor diferente do titular e a possibilidade do título ter sido dado em garantia de obrigação contratual, não é possível</p>	<p>Sugestão não aceita. Entendemos que podem haver outros casos além dos previstos na redação sugerida, e a redação original é mais abrangente.</p>

<p>impossibilidade devidamente justificada de efetivação de crédito em conta.</p>	<p>impossibilidade de cumprimento devido a exigência regulatória ou se o título tiver sido dado em garantia de obrigação contratual. (FENACAP/APLICAP)</p>	<p>estabelecer um resgate automático para a sociedade de capitalização. (FENACAP/APLICAP)</p>	
<p>Art. 17. O pagamento do resgate deverá ser disponibilizado em até 5 (cinco) dias úteis após o término da vigência ou após o cancelamento do título, ou ainda, após a solicitação por parte do titular, no caso de resgate antecipado, observados as normas em vigor e eventual prazo de carência.</p>	<p>Art. 17. O pagamento do resgate deverá ser disponibilizado em até 15 (quinze) dias corridos após o término da vigência do título, ou ainda, após a solicitação por parte do titular, no caso de resgate antecipado e após o recebimento completo das informações e documentações exigidas por lei e eventual prazo de carência.</p> <p>Art. 17. O pagamento do resgate deverá ser disponibilizado em até 15 (cinco) dias úteis após o término da vigência do título, ou ainda, após a solicitação por parte do titular, no caso de resgate antecipado, observados as normas em vigor e eventual prazo de carência. (APLICAP)</p>	<p>O prazo de 15 dias corridos seria suficiente para operacionalizar e efetivar o pagamento de resgate após as exigências legais cumpridas.</p> <p>Manter o prazo de 15 dias úteis devido o volume de pagamento de resgate de algumas operações (PF), principalmente as relacionadas às modalidades Tradicional, Garantia e Popular. (APLICAP)</p>	<p>ACATAREMOS o texto proposto com 15 dias corridos, atendendo solicitação do mercado na reunião realizada em 03jul, com ajustes promovidos para que esteja alinhado a outros normativos que preveem dispositivo semelhante.</p> <p>Inclusão de inciso XVIII do art 2º com documentação completa necessária para pagamento da premiação/resgate.</p> <p>Nova Redação: Art. 17. O pagamento do resgate deverá ser disponibilizado em até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da entrega da documentação completa, após o término da vigência ou após o cancelamento do título, ou ainda, após a solicitação por parte do titular, no caso de resgate antecipado, observados as normas em vigor e eventual prazo de carência.</p>
<p>§1º. O valor do resgate deverá ser acrescido de juros moratórios previstos nas Condições Gerais do título, caso a sociedade de capitalização não cumpra o prazo especificado no caput, ressalvados os casos em que não forem atendidas as disposições do artigo 7º deste anexo.</p>			
<p>§2º Os juros moratórios supracitados não poderão ser inferiores a 1% a.m.</p>			<p>Sugerimos o alinhamento com o art. 10, §2º.</p>

			§2º Os juros moratórios supracitados não poderão ser inferiores a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
Parágrafo novo (sem correspondente)	§ 3º O prazo previsto no caput deverá ser contado após a entrega da documentação exigida e sua contagem deverá ser suspensa caso algum documento precise ser substituído pelo titular. (FENAPAES/APAE MG/APLICAP/ APLUB/ FEAPAES-RS)	Esclarecer o critério de contagem do prazo para pagamento do prêmio. (FENAPAES/APAE MG/APLICAP / APLUB/ FEAPAES-RS)	Sugestão não aceita, haja vista a modificação já promovida no art. 17 acima.
TÍTULO V – DAS QUOTAS DE CAPITALIZAÇÃO			
Art. 18. Os percentuais relativos às contribuições a serem utilizados para constituição da provisão matemática para capitalização – quota de capitalização – deverão obedecer aos seguintes critérios:			
I - nos títulos de Pagamento Único (PU), o percentual da quota de capitalização deverá ser, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) do valor da contribuição na modalidade popular e 70 % (setenta por cento) do valor da contribuição nas modalidades tradicional, compra programada e instrumento de garantia , qualquer que seja o prazo de vigência do título; e			Tendo em vista que o art. 34, §4º, da Circular Susep nº 569/2018 não prevê a modalidade compra-programada como PU, retiramos a menção a esta modalidade neste inciso: Nova redação: I - nos títulos de Pagamento Único (PU), o percentual da quota de capitalização deverá ser, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) do valor da contribuição na modalidade popular e 70 % (setenta por cento) do valor da contribuição nas modalidades tradicional, compra programada e instrumento de garantia , qualquer que seja o prazo de vigência do título; e
II - nos títulos de Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamentos Periódicos (PP), o percentual da quota de capitalização deverá ser, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor de cada contribuição, nos primeiros seis meses de vigência, e	Nos títulos de Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamentos Periódicos (PP), em que haja a realização de sorteios, o percentual destinado à formação da provisão matemática para resgate deverá ser, no mínimo, 10% (dez por cento) do	O mercado de capitalização funciona basicamente através de distribuidores que são remunerados pela disponibilização do produto em seus balcões. Esses balcões	Tema amplamente debatido com a equipe nas reuniões realizadas em 09/ago/18, períodos da manhã e da tarde, e parcialmente aceito, conforme segue. Este inciso, que definia para os títulos de pagamentos mensais (PM) ou de pagamentos periódicos (PP) o

<p>70% (setenta por cento), a partir do sétimo mês de vigência, sendo que a média aritmética do percentual da quota de capitalização de todas as contribuições, até o final da vigência do título, deverá corresponder a, no mínimo, 70% (setenta por cento), qualquer que seja o prazo de vigência do título;</p>	<p>valor de cada pagamento, nos primeiros três meses de vigência, e 70% (setenta por cento), a partir do quarto mês de vigência, sendo que a média aritmética do percentual de capitalização de todos os pagamentos, até o final da vigência do título, deverá corresponder a, no mínimo, 70% (setenta por cento), qualquer que seja o prazo de vigência do título; (FENACAP/APLICAP/APLUB)</p>	<p>possuem força e estrutura operacional que suportam a oferta do produto e sua força de vendas deve ser remunerada por esse serviço. Isso independe de ser bancos ou seguradoras independentes. O mercado de capitalização atualmente já concorre com outros produtos sejam Vida ou de Previdência, por exemplo, que possuem remuneração bastante atrativa. A remuneração da Capitalização provém do carregamento operacional do produto, principalmente das primeiras parcelas. Em média, o mercado pratica de 70% a 100% da primeira parcela, sendo recorrente nas demais onde há possibilidade do carregamento operacional maior. Caso passe a ser praticado os percentuais propostos nessa Consulta Pública, tornará o produto de capitalização muito menos atrativo para o distribuidor, retraindo o mercado e certamente dizimando algumas Sociedades de Capitalização. (FENACAP/APLICAP/APLUB) Além disso, com a nova modalidade Filantropia Premiável PU, não haverá a possibilidade da distorção do uso de produtos PM e PP, que não</p>	<p>percentual de quota de capitalização de, no mínimo, 50% do valor de cada contribuição nos primeiros seis meses de vigência, e de 70% a partir do sétimo mês, sendo que a média aritmética do percentual da quota de capitalização de todas as contribuições, até o final da vigência do título, deveria ser de 70%, teve como intuito corrigir o desvirtuamento apontado no item 3.7.5.2.8 do Parecer Eletrônico SUSEP/DICON/CGCOM/COSET Nº 46/2017 (Sei 0163723), disposto a seguir:</p> <p><i>"Títulos com características de PU sendo comercializados como PM - O que ocorre é que as sociedades se aproveitaram de uma brecha normativa para vender títulos de PM que possuíam características de PU de forma consciente e deliberada. Lembramos que, de acordo com a Circular SUSEP 365/2008, para os títulos PM em que haja a realização de sorteios, o percentual destinado à formação da provisão matemática para resgate deverá ser, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de cada pagamento, nos primeiros três meses de vigência, e 70% (setenta por cento), a partir do quarto mês de vigência, sendo que a média aritmética do percentual de capitalização de todos os pagamentos, até o final da vigência do título, deverá corresponder a, no mínimo, 70% (setenta por cento), qualquer que seja o prazo de vigência do título.</i></p> <p><i>Assim, algumas Sociedades de Capitalização estruturam produtos que destinam, no primeiro mês (ou nos 3 primeiros meses) de vigência, apenas 10% para a quota de capitalização e que destinam percentuais mais elevados nos demais meses, perfazendo a média de 70%. Os títulos são adquiridos pelo consumidor com foco em participação no sorteio, que ocorre no primeiro mês por meios próprios e transmitido pela televisão. Após esse primeiro mês, e passada a "emoção" do sorteio, há a sistemática descontinuidade de pagamentos. Com isso, em vez de 70% da quota de resgate, a entidade recebe 10%, desvirtuando o princípio básico do título, que é a formação de um capital mínimo para resgate.</i></p>
--	---	--	---

sejam com fins de acumulação.
(FENACAP/APLICAP)

Como a cada semana é lançada uma nova série, o consumidor tem estímulo de adquirir um novo título e volta e acompanhar a veiculação do sorteio, acarretando que a cessionária fica sempre com o máximo de 10% e a Sociedade de Capitalização com um alto valor de Carregamento, chegando a mais de 40% do valor arrecadado. Esta situação ocorre especialmente nos produtos utilizados pelas entidades beneficentes/filantrópicas (títulos "migrados" após a suspensão da comercialização da modalidade popular)."

Entretanto, tendo em vista os problemas operacionais que esta medida provocaria, conforme relatado pelo mercado, em reuniões realizadas em 09 de agosto de 2018, períodos da manhã e da tarde, entre analistas da Coset, a Sra. Coordenadora da Coset, o Sr. Coordenador Geral da CGCOM e o Sr. Diretor da DICON, foi definido que haveria a possibilidade de se retornar com o texto constante da Circular Susep nº 365/2008, desde que fosse incluído um dispositivo visando garantir que, no caso de cancelamento ou resgate antecipado do título, o titular será restituído pelo maior valor entre a Provisão Matemática para Capitalização e 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições efetuadas.

Desta forma, estará se garantindo que, mesmo que haja a estruturação de títulos nos moldes apresentados no Parecer Eletrônico SUSEP/DICON/CGCOM/COSET Nº 46/2017, se o título for cancelado, seja pela falta de pagamento ou qualquer outro motivo, a sociedade de capitalização garantirá o maior valor entre a Provisão Matemática para Capitalização e 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições efetuadas. Assim, o titular sempre terá direito a, no mínimo, 50% do total de contribuições feitas, independente do mês de cancelamento ou solicitação de resgate, havendo desta forma um alinhamento com o que se havia

			<p>proposto originalmente na minuta de Circular disponibilizada em consulta pública, e coibindo a má prática na comercialização de títulos PM com características de PU, conforme relatado.</p> <p>Neste escopo, cabe ressaltar que para que seja mantida a possibilidade de cota de capitalização de, no mínimo, 10% dos valores das contribuições nos três primeiros meses, sendo as subsequentes de, no mínimo, 70%, e com a média aritmética de 70%, é indispensável que a manutenção do §3º do art. 14 do Anexo I</p> <p>Nova redação: “II - nos títulos de Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamentos Periódicos (PP), o percentual da quota de capitalização deverá ser, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de cada contribuição, nos primeiros três meses de vigência, e 70% (setenta por cento), a partir do quarto mês de vigência, sendo que a média aritmética do percentual da quota de capitalização de todas as contribuições, até o final da vigência do título, deverá corresponder a, no mínimo, 70% (setenta por cento), qualquer que seja o prazo de vigência do título;”</p>
TÍTULO VI – DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES			
Art. 19. O critério de atualização de valores inerentes ao contrato compreenderá:			
I - provisão matemática para capitalização;			
II - pagamentos de resgates e sorteios realizados;			
III - prêmios de sorteios nos casos de título de Pagamento Único (PU) com sorteios após o 12º (décimo segundo) mês de vigência; e			

IV - devolução do custeio dos sorteios cuja realização se der após a liquidação antecipada do título sorteado.			
Parágrafo único. Os Pagamentos Periódicos (PP) ou Pagamentos Mensais (PM) poderão, facultativamente, ser atualizados conforme disposto nas Condições Gerais do Título de Capitalização e somente nos casos em que o prazo de pagamento for superior a 12 (doze) meses.			
Art. 20. As Condições Gerais e a ficha de cadastro deverão, nos casos em que a Taxa Referencial for utilizada como índice de atualização da provisão matemática para capitalização, conter a seguinte mensagem e em destaque: "O capital formado neste título será atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme definido na Lei 8177/1991."	Art. 20. As Condições Gerais deverá, nos casos em que a Taxa Referencial for utilizada como índice de atualização da provisão matemática para capitalização, conter a seguinte mensagem e em destaque: "O capital formado neste título será atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme definido na Lei 8177/1991". FENACAP/APLICAP	Reduzir a quantidade de informações obrigatórias na ficha de cadastro para que a contratação seja simplificada e evitando redundância de informações em diversos documentos. A ficha de cadastro, quando impressa, deverá ficar com a sociedade de capitalização, portanto, não há necessidade de conter frases obrigatórias que já constam em materiais disponibilizados ao subscritos. FENACAP/APLICAP	Sugestão aceita. "Art. 20. As Condições Gerais deverão, nos casos em que a Taxa Referencial for utilizada como índice de atualização da provisão matemática para capitalização, conter a seguinte mensagem e em destaque: "O capital formado neste título será atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme definido na Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991"."
TÍTULO VII – DAS CONTRIBUIÇÕES			
Art. 21. Fica facultada às sociedades de capitalização a comercialização de títulos distintos com valores de contribuições diferenciados, dentro da mesma série.			
Art. 22. O valor mínimo de cada contribuição será de R\$ 5,00 (cinco reais).	Excluir (FENACAP/APLICAP/APLUB)	Não há motivo para determinar um valor mínimo. Além disso, em virtude de novas tecnologias com custos mais acessíveis, existe a possibilidade de alguma sociedade de capitalização desenvolver produtos com ticket baixo, de outras modalidades que	Sugestão aceita.

	<p>ou alterar para R\$ 1,00 (APLUB)</p>	<p>não incentivo e popular, o que não seria possível com essa restrição. Assim, com o intuito de permitir a inovação e fomentar o desenvolvimento de novos produtos, entendemos que o nível de contribuição mínima deve ser excluído/reduzido. (FENACAP/APLICAP/APLUB)</p> <p>ou ser R\$ 1,00 (APLUB)</p>	<p>Sugestão não aceita, tendo em vista a exclusão do artigo.</p>
<p>Parágrafo único. Ficam excluídos dos valores mínimos previstos no caput deste artigo os títulos da modalidade incentivo.</p>	<p>Excluir (FENACAP)</p> <p>Parágrafo único. Ficam excluídos dos valores mínimos previstos no caput deste artigo os títulos da modalidade incentivo e Filantropia Premiável. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/ FEAPAES-RS)</p>	<p>Em função da proposta anterior. (FENACAP)</p> <p>Não há motivo para determinar um valor mínimo tão elevado, sendo que há produtos com valor a partir de dois reais no mercado. Tais decisões são comerciais e dependerão de cada produto e cada região, não havendo a necessidade nem de uma limitação, muitas vezes o montante da operação é mais importante que o valor individual dos títulos. Em promoções de incentivo, por exemplo, o valor dos títulos é em centavos, a fim de fazer com que as promoções possam ocorrer com a venda de produtos de pequeno valor. Na filantropia premiável poderia se usar da mesma ferramenta. Em especial junto as doações através do APAE energia, por exemplo.</p>	<p>Sugestão aceita.</p> <p>Sugestão não aceita, tendo em vista a exclusão do parágrafo único.</p>

		(FENAPAES/APAE MG/APLUB/ FEAPAES-RS) O valor mínimo inviabiliza alguns produtos populares que focam na utilização do “troco” para fazer doação e concorrer a prêmios. (APLUB)	Sugestão não aceita, tendo em vista a exclusão do parágrafo único.
Art. 23. O período máximo de comercialização não poderá passar a metade do prazo de vigência da série.	Excluir (FENACAP/APLICAP)	O equilíbrio ideal entre sorteios pagos e cota de arrecadação se dá quando garantimos a venda completa da série. Em nosso entendimento, este é o objetivo que devemos buscar. A limitação proposta no Art. 23, pode interromper a venda de uma série, e gerar menos sorteios para os clientes, uma vez que os números sorteados podem se concentrar na parte não vendida da série. (FENACAP)	Sugestão aceita.
	Qual o objetivo deste artigo? (FENAPAES/APAE MG/APLUB/ FEAPAES-RS) Excluir artigo. (APAE MG/APLUB/ FEAPAES-RS)	No caso da Modalidade Incentivo. No caso da Modalidade Incentivo existem promoções comerciais de longo período, havendo a necessidade de alongar o prazo do título apenas para se enquadrar neste artigo, sendo que na prática o título continuará sendo resgatado após a carência de 2 meses. (FENAPAES/APAE MG/ APLICAP/APLUB/ FEAPAES-RS)	Artigo excluído, conforme acima.
ANEXO II– DA ESTRUTURA DA NOTA TÉCNICA DE CAPITALIZAÇÃO			

Art. 1º A Nota Técnica Atuarial deverá manter perfeita relação com as Condições Gerais e conter os seguintes elementos mínimos:			
I - objetivo da Nota Técnica;			
II - definição de todos os parâmetros e variáveis utilizados;			
III - especificação dos períodos de carência, de vigência, de comercialização e penalidades, quando couber;			
IV - os percentuais de quota de capitalização, de carregamento, e de sorteio;			
V - taxa de juros da provisão de sorteio;			
VI - especificação dos sorteios e sua compatibilidade com o tamanho da série;	Excluir (APLICAP)	A mudança de estratégia comercial, seja durante a fase de concepção do produto, seja posteriormente ao lançamento desse, poderá alterar significativamente as projeções de vendas dos títulos utilizadas para demonstrar a compatibilidade do sorteio com o tamanho da série. (APLICAP)	Sugestão não aceita. A compatibilidade dos sorteios se dá com a correspondência entre o tamanho da série e o espaço amostral dos sorteios.
VII - critério matemático utilizado para o estabelecimento do percentual das contribuições referente ao custeio dos sorteios;			
VIII - limitação para premiação instantânea não superior a 30% (trinta por cento) do percentual que for adotado pela sociedade de capitalização para o custeio de todos os sorteios do título;	Excluir (APLUB/APLICAP)	Exigir a existência de um prêmio futuro além dos prêmios instantâneos torna o produto menos atrativo para o consumidor (empresário) que muitas vezes deseja fazer um evento promocional que possua	Sugestão não aceita. A premiação instantânea não é a forma de distribuição de sorteios característica para títulos de capitalização. A restrição imposta neste dispositivo tem como intuito garantir que não haja um desvirtuamento do conceito e das características de capitalização, se confundindo com outros meios de distribuição de prêmios.

		apenas a premiação instantânea. (APLUB /APLICAP)	
IX - tamanho da série, taxa de juros de capitalização, índice de atualização			
X - deverá ser especificado que as provisões técnicas serão constituídas de acordo com a legislação em vigor;			
XI - valor mínimo e máximo previsto para a comercialização do título; e	XI - valor mínimo e o máximo ou médio ponderado, e neste último caso, a distribuição de frequência dos valores que serviram de base para o cálculo do valor médio ponderado, previsto para a comercialização do título; (FENACAP/APLICAP/APLUB)	O valor médio de uma frequência esperada de tickets também reflete a capacidade de subscrição da sociedade de capitalização e melhora a atratividade dos produtos com valores de sorteios maiores, aumentando a quantidade a ser vendida. (FENACAP/APLICAP/APLUB)	Sugestão não aceita. O valor máximo é necessário para o cálculo da limitação do valor de sorteio previsto no art. 9º.
XII - assinatura do atuário, com seu número de identificação profissional perante o órgão competente.			
Art. 2º É obrigatória a utilização de taxa de juros para a formulação do critério matemático referente ao custeio dos sorteios, devendo esta ser a mesma utilizada para remuneração do título.	Art. 2º É obrigatória a utilização de taxa de juros para a formulação do critério matemático referente ao custeio dos sorteios, que deverá ser especificado na nota técnica atuarial. (FENACAP/APLICAP/APLUB)	Equiparar o juros da cota de sorteio aos juros aplicado na remuneração do título poderá provocar um desequilíbrio na proporção das cotas, aumentando o custo de carregamento para o consumidor. (FENACAP/APLICAP/APLUB)	Sugestão aceita. Entretanto, optamos pela exclusão do artigo, haja vista que a redação proposta já consta do inciso V do artigo 1º.
Art. 3º Na Nota Técnica Atuarial deverá ser demonstrado o critério matemático para a constituição da provisão de bônus, quando previsto.			

<p>Art. 4º Os sorteios deverão ainda ser definidos como múltiplo da contribuição do título de capitalização em atenção ao art. 21 do anexo I.</p>			
<p>Parágrafo único. Em atenção ao art. 9º do anexo I, que trata do valor máximo do somatório de todos os sorteios previstos, por série e em cada mês, será utilizado o valor máximo previsto para comercialização do título.</p>	<p>Parágrafo único. Em atenção ao art. 9º, parágrafo único, do anexo I, que trata do valor máximo do somatório de todos os sorteios previstos, por série e em cada mês, será utilizado o valor máximo ou, caso demonstrado na nota técnica atuarial, o valor médio ponderado, previsto para comercialização do título. (FENACAP/APLICAP/APLUB)</p>	<p>O valor médio de uma frequência esperada de tickets também reflete a capacidade de subscrição da sociedade de capitalização e melhora a atratividade dos produtos com valores de sorteios maiores, aumentando a quantidade a ser vendida. (FENACAP/APLICAP/APLUB)</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>Em função da justificativa apresentada no inciso XI do art. 1º.</p>
<p>ANEXO III - DA PROPAGANDA E DO MATERIAL DE COMERCIALIZAÇÃO</p>			
<p>Art. 1º Considerar-se-ão, para efeito desta norma as seguintes definições:</p>	<p>Art. 1º Garantir a inclusão das principais informações do produto em todas as peças de comunicação. São elas: I – Razão Social II – Processo administrativo Susep III – a frase: é proibida a venda de títulos de capitalização para menores de 16 anos IV – a frase: Antes de contratar, consulte previamente as condições gerais. IV – Canal Ouvidoria para reclamações. (FENACAP/APLICAP)</p>	<p>Não se justifica incluir todas as informações presentes na CG nas peças de publicidade. As peças de comunicação tem o objetivo de chamar a atenção do cliente e devem direcioná-lo para mais informações nos documentos específicos.</p> <p>Ao incluir muitas informações como obrigatórias, acabamos por inibir as comunicações e portanto prejudicamos o cliente, que não terá acesso a informação nenhuma sobre o produto.</p> <p>Estaremos levando o mercado a não se comunicar com os clientes, dado a inviabilidade de criar peças publicitárias com esse nível de exigência. (FENACAP/APLICAP)</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>Não se trata de obrigação de inclusão nas CG e nas peças de publicidade, mas sim de definições e termos utilizados no normativo.</p>

I - propaganda: toda forma de divulgação, promoção e/ou publicidade interna ou externa, inclusive material de comercialização, independentemente da mídia adotada na sua veiculação, com a finalidade de estimular a aquisição de um produto, promover a atividade ou promover a sociedade de capitalização.	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Deve constar como orientação e/ou glossário no site da Susep. (FENACAP) Com a modificação do caput, não se faz necessário o inciso. (APLICAP)	Sugestão não aceita. Idem justificativa do caput.
II - propaganda institucional: qualquer propaganda que não se refere a um ou mais produtos em si, mas sim à sociedade de capitalização ou à atividade a ela relacionada.	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Com a modificação do caput, não se faz necessário o inciso. (APLICAP)	Sugestão não aceita. Idem justificativa do caput.
III - propaganda não institucional: qualquer propaganda que se refere a comercialização de um ou mais títulos de capitalização.	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Com a modificação do caput, não se faz necessário o inciso. (APLICAP)	Sugestão não aceita. Idem justificativa do caput.
IV - mídia impressa: abrange qualquer coisa que possa ser impressa, como, por exemplo, jornais, revistas, folhetos.	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Com a modificação do caput, não se faz necessário o inciso. (APLICAP)	Sugestão não aceita. Idem justificativa do caput.
V - mídia auditiva: abrange as mídias veiculadas por rádios, sons ambientes, alto-falantes, etc.	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Com a modificação do caput, não se faz necessário o inciso. (APLICAP)	Sugestão não aceita. Idem justificativa do caput.
VI - mídia audiovisual; abrange todas as mídias formadas por sons e imagens, sejam veiculadas por meios tradicionais (televisão, cinema, etc.) ou não tradicionais (internet, painéis interativos e similares); e	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Com a modificação do caput, não se faz necessário o inciso. (APLICAP)	Sugestão não aceita. Idem justificativa do caput.
VII - mídia eletrônica ou digital: abrange todas as formas de veiculação de conteúdo pela Internet, através de e-mails, celulares etc.	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Com a modificação do caput, não se faz necessário o inciso. (APLICAP)	Sugestão não aceita. Idem justificativa do caput.
Parágrafo único. Quando uma mesma mídia se enquadrar em mais de uma definição, todos os requisitos abrangidos deverão ser atendidos cumulativamente.	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Com a modificação do caput, não se faz necessário o inciso. (APLICAP)	Sugestão não aceita. Idem justificativa do caput.

<p>Art. 2º As seguintes informações deverão ser prestadas de forma clara:</p>	<p>Excluir (FENACAP/APLICAP)</p>	<p>Simplificação visto que está contemplado na sugestão do Artigo 1º. FENACAP Não se justifica incluir todas as informações presentes na CG nas peças de publicidade. As peças de comunicação tem o objetivo de chamar a atenção do cliente e devem direcioná-lo para mais informações nos documentos específicos. Ao incluir muitas informações como obrigatórias, acabamos por inibir as comunicações e portanto prejudicamos o cliente, que não terá acesso a informação nenhuma sobre o produto. Estaremos levando o mercado a não se comunicar com os clientes, dado a inviabilidade de criar peças publicitárias com esse nível de exigência. (APLICAP)</p>	<p>Sugestão não aceita, haja vista que não foi acatada também a sugestão do art. 1º, sendo necessária, portanto, a manutenção deste dispositivo.</p>
<p>I - razão social da sociedade de capitalização;</p>	<p>Excluir (FENACAP/APLICAP/APLUB)</p>	<p>Adicionado ao caput do art. 1º (APLICAP)</p>	<p>Sugestão não aceita, haja vista que não foi acatada também a sugestão do art. 1º, sendo necessária, portanto, a manutenção deste dispositivo.</p>
<p>II - informação de que: “Todo título de capitalização deve devolver ao menos parte do valor pago pelo consumidor devidamente capitalizado”.</p>	<p>Excluir (FENACAP/APLICAP/INVESTCAP/APLUB/ FEAPAES-RS)</p>	<p>Esta frase não corresponde a realidade nas modalidades de Garantia e Filantropia, uma vez que os resgates podem ser cedidos à uma terceira pessoa, que não é o consumidor/subscritor. Incluindo esta frase em todas as mídias gerará dúvidas ao consumidor deste tipo de produto. (FENAPAES/APAE MG/ INVESTCAP/APLUB/ FEAPAES-RS)</p>	<p>Sugestão aceita.</p>

A palavra devolver dá a entender que o próprio consumidor receberá o resgate, o que pode não ser verdade para todas as situações, especialmente para a modalidade filantropia premiável. Sem contar que estaria estimulando as pessoas a não doarem, dando a entender que elas tem que resgatar e não doar. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/ FEAPAES-RS)

Esta frase não corresponde a realidade nas modalidades de Garantia e Filantropia Premiável, uma vez que os resgates podem ser cedidos à uma terceira pessoa, que não é o consumidor/ subscritor.

Não se justifica incluir todas as informações presentes na CG nas peças de publicidade. As peças de comunicação tem o objetivo de chamar a atenção do cliente e devem direcioná-lo para mais informações nos documentos específicos.

Ao incluir muitas informações como obrigatórias, acabamos por inibir as comunicações e portanto prejudicamos o cliente, que não terá acesso a informação nenhuma sobre o produto.

Estaremos levando o mercado a não se comunicar com os clientes, dado a inviabilidade de

		criar peças publicitárias com esse nível de exigência. (APLICAP)	
III - número(s) do(s) processo(s) administrativo(s) sob o(s) qual(is) o(s) plano(s) foi(ram) aprovado(s) pela Susep;	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Adicionado ao caput do art. 1º (APLICAP)	Sugestão não aceita, haja vista que não foi acatada também a sugestão do art. 1º, sendo necessária, portanto, a manutenção deste dispositivo.
IV - informação do valor mínimo em moeda corrente que poderá ser cedido, com destaque para a opção de cessão, na hipótese de indicação previamente impressa, quando houver.	Excluir (FENACAP/APLICAP/APLUB/FEAPAES-RS)	Não se justifica incluir todas as informações presentes na CG nas peças de publicidade. As peças de comunicação tem o objetivo de chamar a atenção do cliente e devem direcioná-lo para mais informações nos documentos específicos. Ao incluir muitas informações como obrigatórias, acabamos por inibir as comunicações e portanto prejudicamos o cliente, que não terá acesso a informação nenhuma sobre o produto. Estaremos levando o mercado a não se comunicar com os clientes, dado a inviabilidade de criar peças publicitárias com esse nível de exigência. Além disso, o local mais aderente a este artigo é dentro do Anexo da Modalidade Filantropia, tendo em vista que este texto se aplica apenas a esta modalidade. (APLICAP)	Sugestão aceita.
	IV – informação do percentual da Contribuição que será cedido na hipótese de indicação previamente impressa, quando houver. (INVESTCAP)	Existem diversos Artigos/Parágrafos/Incisos espalhados pela Circular que tratam do mesmo assunto, escritos de formas diferentes,	Sugestão não aceita, haja vista que o inciso foi excluído.

mas que possuem o mesmo objetivo: dar destaque e transparência nas CG's, no Título e no Material de Comercialização para a informação de que o resgate do título é cedido à uma instituição, inclusive indicando o percentual da contribuição.

Ocorre, porém, que em alguns casos é necessário indicar o percentual do Direito de Resgate, em outros o Percentual da Contribuição e em outros o Valor Monetário. No nosso ponto de vista isso irá confundir o consumidor, gerando questionamentos para a SUSEP e para as empresas de capitalização.

Portanto, devemos padronizar estes artigos, e nossa sugestão é que fique apenas o Percentual da Contribuição, pois é transparente e de fácil compreensão aos consumidores, não levando estes a erros de interpretação.

Diferente do percentual do Direito de Resgate (100%), o qual pode dar a entender que 100% do valor do título é cedido à Entidade. Já a opção de informarmos o valor monetário que está sendo cedido trará dificuldades para os produtos que prevejam valores de títulos diferentes (como os produtos de

		<p>Troco Premiado), não sendo possível prever isso em Materiais Publicitários destes produtos. Além do mais, se está previamente impresso, ao adquirir o título o subscritor está concordando em ceder o direito de resgate, conforme o objetivo da modalidade Filantropia. (INVESTCAP)</p>	
	<p>IV - informação do percentual da Cota de Capitalização que será cedido na hipótese de indicação previamente impressa, quando houver. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p> <p>OU EXCLUIR. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p>	<p>Os valores podem ser diferentes de título para título, portanto deve estar expresso em termos percentuais. Além do mais, se está previamente impresso, ao adquirir o título o subscritor está concordando em ceder o direito de resgate.</p> <p>O percentual e doação já estará destacado tanto nas Condições Gerais quando no material publicitário. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p>	<p>Sugestão não aceita, haja vista que o inciso foi excluído.</p> <p>Inciso excluído, conforme acima.</p>
V - prazo de vigência;	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Idem a justificativa anterior. (APLICAP)	Sugestão aceita.
VI - regras de carência, quando houver;	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Idem a justificativa anterior. (APLICAP)	Sugestão aceita.
VII - periodicidade ou data(s) exata(s) de pagamento das contribuições;	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Idem a justificativa anterior. (APLICAP)	Sugestão aceita.
VIII - percentuais das contribuições destinados à capitalização, ao carregamento e ao sorteio;	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Idem a justificativa anterior. (APLICAP)	Sugestão aceita.
IX - informação de que: "O resgate é formado a partir das quotas de capitalização";	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Idem a justificativa anterior. (APLICAP)	<p>Sugestão aceita.</p> <p>Sugestão não aceita, haja vista que o inciso foi excluído.</p>

	IX - informação de que: “Para entender como o valor de resgate é formado consulte as condições gerais”; (INVESTCAP/APLUB)	A frase como está irá gerar mais confusão para o consumidor. (INVESTCAP/APLUB)	
X - quantidade de sorteios previstos, quando houver;	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Idem a justificativa anterior. (APLICAP)	Sugestão aceita.
XI - critérios de atualização de valores, com a indicação do índice utilizado, quando for o caso;	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Idem a justificativa anterior. (APLICAP)	Sugestão aceita.
XII - percentuais dos encargos, quando os valores de sorteio forem divulgados brutos de encargos;	Excluir (FENACAP/APLICAP) XII - percentuais dos encargos, visto que os valores de sorteio devem ser divulgados com o líquido que deverá ser recebido pelo contemplado; (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)	Idem a justificativa anterior. (APLICAP) Atende ao código de defesa do consumidor e permite que os valores dos prêmios sejam divulgados de acordo com o que a pessoa deverá receber, não frustrando ou criando falsas esperanças. A lei do imposto na nota , 12741/2012, regulamenta tais informações na nota, assim, entendemos que deva ser colocada no título. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)	Sugestão aceita. Sugestão não aceita, haja vista que o inciso foi excluído.
XIII - informação de que: “É proibida a venda de Título de Capitalização a menores de dezesseis anos”; e	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Adicionado ao caput do art. 1º (APLICAP)	Sugestão não aceita, haja vista que não foi acatada também a sugestão do art. 1º, sendo necessária, portanto, a manutenção deste dispositivo.
XIV - nos casos em que se referenciem os valores de resgate e/ou os prêmios de sorteio à eventual aquisição de bens e/ou serviços, informação de que o valor de tal bem e/ou serviço é apenas referencial e o titular receberá o pagamento devido em dinheiro.	Excluir (FENACAP/APLICAP) XIV - nos casos em que se referenciem os valores de resgate e/ou os prêmios de sorteio à eventual aquisição de bens e/ou serviços, informação de que o valor de tal bem e/ou serviço é apenas referencial e o titular poderá receber o pagamento	Idem a justificativa anterior. (APLICAP) Em alguns casos o titular poderá optar por ficar com o bem divulgado, ao invés de receber o prêmio em dinheiro. (FENAPAES/APAE MG/ FEAPAES-RS)	Sugestão aceita. Renumerar inciso.

	devido em dinheiro, caso assim opte. (FENAPAES/ APAE MG/INVESTCAP/ FEAPAES-RS)	É comum em eventos promocionais a Promotora viabilizar a aquisição do bem ou serviço para o consumidor, fato que só favorece este, portanto tirar esta opção do consumidor não parece razoável. (INVESTCAP)	
			Inclusão dos incisos IV e V, em razão da sugestão apresentada pela Fenseg no art. 1º acima: Nova redação: IV - informação de que: “Antes de contratar, consulte previamente as Condições Gerais”. V - Canal de Ouvidoria para reclamações.
§ 1º Para a propaganda institucional devem ser prestadas, no mínimo, as informações dos incisos I, II e XIII deste artigo.	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Idem a justificativa anterior. (APLICAP)	Sugestão não aceita. A exigência permanecerá para os incisos equivalentes que foram mantidos. Em razão das alterações feitas no caput do artigo, faz-se necessária a alteração deste parágrafo. Nova redação: § 1º Para a propaganda institucional devem ser prestadas, no mínimo, as informações dos incisos I e III deste artigo.
§ 2º Para a propaganda não institucional em mídia impressa devem ser prestadas as informações de todos os incisos deste artigo.	Excluir (FENACAP/APLICAP)	Idem a justificativa anterior. (APLICAP)	Sugestão não aceita, tendo em vista que a quantidade de informações foi consideravelmente reduzida.

<p>§ 3º Para a propaganda não institucional em mídia diversa da mídia impressa devem ser prestadas, no mínimo, as informações dos incisos I, II, III, IV, XIII e XIV deste artigo.</p>	<p>Excluir (FENACAP/APLICAP/INVESTCAP/APLUB)</p> <p>§ 3º Para a propaganda não institucional em mídia diversa da mídia impressa, com exceção da mídia auditiva, devem ser prestadas, no mínimo, as informações dos incisos I, II, III, IV, XIII e XIV deste artigo. (APLUB/INVESTCAP)</p>	<p>Inviabiliza a inserção em rádio. Não se justifica incluir todas as informações presentes na CG nas peças de publicidade. As peças de comunicação tem o objetivo de chamar a atenção do cliente e devem direcioná-lo para mais informações nos documentos específicos.</p> <p>Ao incluir muitas informações como obrigatórias, acabamos por inibir as comunicações e portanto prejudicamos o cliente, que não terá acesso a informação nenhuma sobre o produto.</p> <p>Estaremos levando o mercado a não se comunicar com os clientes, dado a inviabilidade de criar peças publicitárias com esse nível de exigência. (APLICAP)</p> <p>Inviabiliza a inserção em rádio. (APLUB/INVESTCAP)</p>	<p>Sugestão não aceita. A exigência permanecerá para os incisos equivalentes que foram mantidos.</p> <p>Sugestão não aceita, tendo em vista que a quantidade de informações foi reduzida a apenas três.</p> <p>Em razão das alterações feitas no caput do artigo, faz-se necessária a alteração deste parágrafo.</p> <p>Nova redação: § 3º Para a propaganda não institucional em mídia diversa da mídia impressa devem ser prestadas, no mínimo, as informações dos incisos I, II e III deste artigo.</p>
<p>§4º. Na publicidade das premiações, somente poderá ser divulgado o quantitativo de titulares contemplados, excluindo daquele número os prêmios apropriados pelas sociedades de capitalização;</p>	<p>Excluir (FENACAP/APLICAP/LIDERANCA/APLUB)</p>	<p>Considerando o disposto no Art. 10º, § 3º da Circular n.º 569/2018, bem como Art. 2º, item XIII, na presente minuta de consulta pública nº 2, não há porque a divulgação do resultado se dar na forma proposta. Por outro lado, a divulgação dos contemplados somente poderá</p>	<p>Tema debatido com a equipe na reunião realizada em 09/ago/18, e parcialmente aceito pelo Sr. Coordenador Geral da CGCOM e pelo Sr. Diretor da DICON.</p> <p>Tendo em vista a impossibilidade de se operacionalizar tal informação durante o sorteio, optamos por estabelecer que tal esclarecimento seja feito em até 90 (noventa) dias no sítio da sociedade de capitalização, para que o consumidor tenha acesso a esta informação.</p>

		<p>ocorrer após o retorno de todos os títulos não comercializados à Sociedade de Capitalização. O que poderá levar mais de 30 dias, considerando-se a distribuição em todo o território Nacional. Essa demora será prejudicial ao consumidor e vai de encontro com a transparência estabelecida no Código de Defesa do Consumidor. (FENACAP/LIDERANCA)</p> <p>Para que isso ocorra, seria necessário que todas as empresas possuísem controles de vendas em tempo real ou atuassem em regiões reduzidas, o que infringiria o princípio da livre iniciativa. (LIDERANCA)</p> <p>Se mantida a redação do § 4º, a divulgação dos contemplados somente poderá ocorrer após o retorno de todos os títulos não comercializados à sociedade de capitalização, o que poderá levar mais de 30 dias, considerando-se a distribuição em todo território nacional. Essa demora será prejudicial ao consumidor e vai de encontro com a transparência estabelecida no código de defesa do consumidor. (APLICAP/INVESTCAP/APLUB)</p>	<p>§4º A sociedade de capitalização deverá divulgar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o sorteio, em seu sítio na internet, o quantitativo de titulares contemplados, excluindo daquele número os títulos apropriados pelas sociedades de capitalização.</p>
Inclusão de §5º	§5º. Para as promoções comerciais realizadas com títulos da modalidade	...A inclusão deste artigo se faz necessária para trazer maior	Sugestão não aceita, tendo em vista que a quantidade de informações foi consideravelmente reduzida.

	incentivo, o material publicitário desta propaganda deverá constar apenas as informações dos incisos I, III, XII e XIV. (APLUB/INVESTCAP)	segurança quanto às promoções comerciais que não possuem o objetivo de comercializar títulos de capitalização, apenas utilizá-los para viabilizar um evento promocional. (APLUB/INVESTCAP)	
Art. 3º É vedado em qualquer propaganda, seja institucional ou não institucional, utilizar:			
I - nome ou imagem da Susep, salvo quando expressamente previsto neste anexo;			
II - menção a outra empresa que não a sociedade de capitalização, exceto a instituição que conste previamente indicada no documento específico que trata de cessão de resgate, ou no caso de títulos da modalidade incentivo, a empresa promotora de evento;	II - menção a outra empresa que não a sociedade de capitalização, exceto a instituição que conste previamente indicada no documento específico que trata de cessão de resgate, promotoras de eventos e empresas parceiras. (FENACAP)	A sociedade de capitalização precisa divulgar aos consumidores quais serão os locais de comercialização dos títulos, bem como os locais onde os sorteios serão realizados, as empresas promotoras, os distribuidores ou terceiros envolvidos na comercialização do produto, e neste contexto deverá fazer menção a outras empresas que não a sociedade de capitalização. (FENACAP/APLICAP/APLUB) ...como por exemplo empresas de TV onde o sorteio é realizado, ou empresas do varejo onde o título pode ser encontrado para venda, etc. (APLUB)	Sugestão não aceita, haja vista que foi promovida a alteração solicitada abaixo que atende ao intuito do pedido da Fenacap. Vide alteração promovida abaixo.
	II - menção a outra empresa que não a sociedade de capitalização, exceto a instituição que conste previamente indicada no documento específico que trata de cessão de resgate, ou no caso de	A sociedade de capitalização precisa divulgar aos consumidores quais serão os locais de comercialização dos títulos, bem como os locais onde	Sugestão aceita, com alteração da redação para melhor entendimento: II - menção a outra empresa que não a sociedade de capitalização, exceto a instituição que conste

	<p>títulos da modalidade incentivo, a empresa promotora de evento, ou, ainda, para todas as modalidades, as empresas que representem os locais de comercialização dos títulos ou os locais de realização dos sorteios.(LIDERANCA)</p> <p>EXCLUIR (APLUB/APLICAP/INVESTCAP)</p>	<p>os sorteios serão realizados e neste contexto deverá fazer menção a outras empresas que não a sociedade de capitalização. (LIDERANCA)</p> <p>A sociedade de capitalização precisa divulgar aos consumidores quais serão os locais de comercialização dos títulos, bem como os locais onde os sorteios serão realizados, as empresas promotoras, os distribuidores ou terceiros envolvidos na comercialização do produto, e neste contexto deverá fazer menção a outras empresas que não a sociedade de capitalização, como por exemplo empresas de TV onde o sorteio é realizado, ou empresas do varejo onde o título pode ser encontrado para venda, etc. INVESTCAP</p>	<p>previamente indicada no documento específico que trata de cessão de resgate, as empresas que representem os locais de comercialização dos títulos ou os locais de realização dos sorteios, ou no caso de títulos da modalidade incentivo, a empresa promotora de evento;</p> <p>Sugestão não aceita. Vide alteração promovida acima.</p>
<p>III - nome-fantasia ou qualquer outra informação que induza a erro quanto a direitos e/ou obrigações relacionadas ao título; e</p>	<p>Excluir (APLICAP)</p> <p>III - nome-fantasia ou qualquer outra informação que induzam a erro quanto a direitos e/ou obrigações relacionadas ao título; e (INVESTCAP)</p>	<p>Esclarecer a redação. Norma demasiadamente subjetiva causa insegurança jurídica. (APLICAP)</p> <p>Esclarecer a redação. (INVESTCAP)</p>	<p>Sugestão não aceita. Esta restrição visa não induzir o consumidor ao erro.</p>
<p>IV - informações que contrariem o previsto nas Condições Gerais do título de capitalização ou na legislação vigente.</p>			

<p>Art. 4º As empresas de capitalização zelarão para que dentre as informações prestadas por meio de promoção e de comercialização dos seus títulos sejam claramente identificados, a respectiva modalidade, as suas características essenciais, a periodicidade de pagamento, a vinculação a contrato de microsseguro e os direitos dos consumidores, bem como a sua aprovação no âmbito da Susep.</p>	<p>Art. 4º As empresas de capitalização zelarão para que dentre as informações prestadas por meio de promoção e de comercialização dos seus títulos sejam claramente identificados, a respectiva modalidade, as suas características essenciais, a periodicidade de pagamento, bem como a sua aprovação no âmbito da Susep. (FENACAP/APLICAP/INVESTCAP/APLUB)</p>	<p>A alteração se faz necessária por microsseguro está vinculado a modalidade incentivo e não a comercialização de títulos de capitalização. Além disto, prever que deverá ser informado os direitos dos consumidores é muito amplo e causa insegurança jurídica. (FENACAP/APLICAP/INVESTCAP/APLUB)</p>	<p>Sugestão aceita.</p>
<p>§1º Consideram-se características essenciais, para efeito do disposto neste artigo, no mínimo, as regras de carência e resgate antecipado, além de informações sobre cessão de direitos, periodicidade dos sorteios e percentuais destinados à capitalização e ao sorteio.</p>			
<p>§2º Toda e qualquer publicidade deverá apresentar em destaque o nome da Sociedade de Capitalização.</p>			
<p>§3º Para os títulos de capitalização de pagamentos periódicos ou mensais, deverão ser destacadas as informações das contribuições que devem ser realizadas pelo subscritor para manutenção do título.</p>			
<p>§4º O material publicitário dará destaque à constituição de provisão matemática de resgate objeto do título de capitalização</p>	<p>Excluir (FENACAP/APLICAP/APLUB FEAPAES-RS))</p>	<p>Adequação a legislação das reservas técnicas. FENACAP</p> <p>Parágrafo não esclarece que informação a SUSEP deseja dar destaque, além de todas as outras informações que devem ser destacadas. Também se deve à adequação a legislação das reservas técnicas. APLICAP</p>	<p>Sugestão aceita.</p>

		Obs.: Parágrafo confuso, que informação é esta que a SUSEP quer dar destaque? (FENAPAES/APAE MG/APLUB FEAPAES-RS))	
Art.5º Para títulos da modalidade filantropia premiável, na ficha de cadastro e na divulgação da promoção e/ou publicidade interna ou externa, inclusive no material de comercialização, deverá constar, em destaque, que o consumidor está adquirindo um título cujo direito de resgate pode ser cedido à entidade beneficente de assistência social, certificada nos termos da legislação vigente, cujo nome também deverá constar em destaque.	Excluir (FENACAP/APLUB) Art.5º Para títulos da modalidade filantropia premiável, na ficha de cadastro e na divulgação da promoção e/ou publicidade interna ou externa, inclusive no material de comercialização, deverá constar, em destaque, que o consumidor está adquirindo um título cujo direito de resgate é cedido à entidade beneficente de assistência social, certificada nos termos da legislação vigente, cujo nome também deverá constar em destaque. (FENAPAES/ APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)	O produto foi criado para ceder a reserva para Entidades Beneficentes, facultar isso nos parece incoerente. FENACAP Segundo a Circular 569/18 a Modalidade Filantropia Premiável é destinada ao subscritor interessado em contribuir com entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da legislação vigente, e participar de sorteio(s). Sendo assim, a possibilidade do subscritor não fazer a cessão e não praticar filantropia desvirtua e inviabiliza o produto. Ainda, torna extremamente estranho que o título filantropia premiável tenha a possibilidade de não ser filantrópico, de não se fazer filantropia. Hora, se o subscritor não quer doar, não adquira este tipo de título, ele pode se valer das outras modalidades. (FENAPAES/ APAE MG/APLUB/ FEAPAES-RS)	Sugestão não aceita. Apesar da modalidade filantropia ter sido criada com o intuito de doar para entidades beneficentes, não pode haver cessão automática do direito de resgate do título. Sugestão não aceita. Vide justificativa anterior.
	Art.5º Para títulos da modalidade filantropia premiável, a Sociedade de Capitalização deverá informar na ficha de	Segundo a Circular 569/18 a Modalidade Filantropia Premiável é destinada ao	Sugestão não aceita. Vide justificativa anterior.

	<p>cadastro e nos Materiais de Propaganda, em destaque, que o consumidor está adquirindo um título em que está cedendo o direito de resgate a uma entidade beneficente de assistência social, certificada nos termos da legislação vigente, cujo nome também deverá constar em destaque. (APLICAP/INVESTCAP)</p>	<p>subscritor interessado em contribuir com entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da legislação vigente, e participar de sorteio(s). Sendo assim, a possibilidade do subscritor não fazer a cessão e não praticar a filantropia pode vir a ser considerada um desvirtuamento. Além disso, o Artigo original está incoerente com o art. 17., § 5º, da Circular 460/2012, o qual não foi revogado por esta circular. Ademais, já há nesta circular uma definição de propaganda que engloba todos os tipos de propaganda inseridos no artigo original, o que não há necessidade. (APLICAP/INVESTCAP)</p>	
<p>Parágrafo único. Caso os sorteios sejam apresentados em mídia audiovisual, a informação de eventual indicação de instituição para cessão de direito de resgate, bem como o fato de esta cessão não ser obrigatória, deverá constar em texto apresentado durante a transmissão e comunicado pelos apresentadores, durante a realização dos sorteios e nas campanhas publicitárias.</p>	<p>Excluir</p> <p>Parágrafo único. Caso os sorteios sejam apresentados em mídia audiovisual, a informação de eventual indicação de instituição para cessão de direito de resgate, deverá constar em texto apresentado durante a transmissão e comunicado pelos apresentadores, durante a realização dos sorteios e nas</p>	<p>O produto foi criado para ceder a reserva para Entidades Beneficentes, facultar isso nos parece incoerente.</p> <p>Idem caput. (FENAPAE/APAE MG /APLUB)</p>	<p>Sugestão não aceita. Apesar da modalidade filantropia ter sido criada com o intuito de doar para entidades beneficentes, não pode haver cessão automática do direito de resgate do título.</p> <p>Sugestão não aceita. Vide justificativa anterior.</p>

	<p>campanhas publicitárias. (FENAPAE/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p> <p>Parágrafo único. Caso os sorteios sejam apresentados em mídia audiovisual, a informação da cessão de direito de resgate à entidade beneficente de assistência social deverá constar em texto apresentado durante a transmissão e comunicado pelos apresentadores durante a realização dos sorteios e nas campanhas publicitárias. (APLICAP/INVESTCAP)</p>	<p>Idem caput (APLICAP/INVESTCAP/FEAPAES-RS)</p>	<p>Sugestão não aceita. Vide justificativa anterior.</p>
ANEXO IV – DA MODALIDADE TRADICIONAL			
<p>Art. 1º A ficha de cadastro deverá conter, em destaque, a seguinte mensagem: “Este título poderá restituir valor inferior ao total dos pagamentos efetuados, caso o resgate seja realizado antes do término do prazo de vigência. A contratação deste título é apropriada, principalmente, na hipótese de o subscritor planejar realizar todos os pagamentos e permanecer até o final da vigência.”</p>	<p>Art. 1º As Condições Gerais deverão conter, em destaque, a seguinte mensagem: “Este título poderá restituir valor inferior ao total dos pagamentos efetuados, caso o resgate seja realizado antes do término do prazo de vigência. A contratação deste título é apropriada, principalmente, na hipótese de o subscritor planejar realizar todos os pagamentos e permanecer até o final da vigência.” (FENACAP/APLICAP/APLUB)</p>	<p>A ficha de cadastro já faz menção às Condições Gerais, que é o documento que descreve o funcionamento completo do produto. (FENACAP)</p> <p>É mais apropriado inserir a mensagem nas Condições Gerais já que a ficha de cadastro, se física, retornará para a sociedade de capitalização. (APLICAP/APLUB)</p>	<p>Sugestão não aceita. Entendemos ser mais efetivo que esta informação esteja em destaque na ficha de cadastro, pois, no momento da aquisição do título, o consumidor terá uma informação importante relativa ao título que está adquirindo. Além disso, levamos em consideração que podem haver casos em que o consumidor não recebe as Condições Gerais no momento da assinatura da ficha de cadastro, conforme previsto no art. 4º, §2º do Anexo I, e que, apesar destas estarem à disposição do subscritor, conforme previsto no art. 5º, há a possibilidade de que esta não seja lida.</p>
<p>Art. 2º Ao final do prazo de vigência, a provisão matemática para resgate deverá corresponder, no mínimo, ao valor total dos pagamentos efetuados pelo subscritor, desde que todos os pagamentos tenham sido realizados, nas datas programadas.</p>			

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do valor total a que se refere o caput deste artigo, não deverão ser computadas a atualização monetária da provisão matemática para resgate nem tampouco a provisão de bônus.			
Art. 3º Na Modalidade Tradicional, o Título de Capitalização poderá ser estruturado na forma de Pagamentos Periódicos (PP), Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamento Único (PU).			
Art. 4º É facultada a provisão de bônus ao titular, devendo este ser constituído de forma independente da Provisão Matemática para Resgate.			
ANEXO V – DA MODALIDADE INSTRUMENTO DE GARANTIA			
Art. 1º A ficha de cadastro deverá conter, em destaque, a seguinte mensagem: “Este título deverá ser utilizado exclusivamente para assegurar o cumprimento de obrigação assumida em contrato principal pelo titular perante terceiro”.	Art. 1º As Condições Gerais deverão conter, em destaque, a seguinte mensagem: “Este título deverá ser utilizado exclusivamente para assegurar o cumprimento de obrigação assumida em contrato principal pelo titular perante terceiro”. (FENACAP/APLICAP/APLUB)	A ficha de cadastro já faz menção às Condições Gerais, que é o documento que descreve o funcionamento completo do produto. (FENACAP) É mais apropriado inserir a mensagem nas Condições Gerais já que a ficha de cadastro, se física, retornará para a sociedade de capitalização. (APLICAP/APLUB)	Sugestão não aceita. Entendemos ser mais efetivo que esta informação esteja em destaque na ficha de cadastro, pois, no momento da aquisição do título, o consumidor terá uma informação importante relativa ao título que está adquirindo. Além disso, levamos em consideração que podem haver casos em que o consumidor não recebe as Condições Gerais no momento da assinatura da ficha de cadastro, conforme previsto no art. 4º, §2º do Anexo I, e que, apesar destas estarem à disposição do subscritor, conforme previsto no art. 5º, há a possibilidade de que esta não seja lida.
Art. 2º Na Modalidade Instrumento de Garantia, a ficha de cadastro deve conter o nome, CPF ou CNPJ do terceiro, a que se destina a garantia e a descrição da garantia assumida no contrato principal.	Art. 2º Na Modalidade Instrumento de Garantia, a ficha de cadastro deve conter o nome, CPF ou CNPJ do terceiro, a que se destina a garantia. (FENACAP/APLICAP/APLUB)	O contrato principal já prevê a garantia. (FENACAP/APLICAP/APLUB) Nesta modalidade a ficha de cadastro é uma proposta. (FENACAP)	Sugestão aceita.

<p>Art. 3º Ao final do prazo de vigência, a provisão matemática para resgate deverá corresponder, no mínimo, a 95% (noventa e cinco por cento) do valor total dos pagamentos efetuados pelo subscritor, desde que todos os pagamentos tenham sido realizados, nas datas programadas.</p>			
<p>Parágrafo único. Para efeito de cálculo do valor total a que se refere o caput deste artigo, não deverão ser computadas a atualização monetária da provisão matemática para resgate nem tampouco a provisão de bônus.</p>			
<p>Art. 4º Na Modalidade Instrumento de Garantia, o Título de Capitalização poderá ser estruturado na forma de Pagamentos Periódicos (PP), Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamento Único (PU).</p>			
<p>Art. 5º É facultada a previsão de bônus ao titular, devendo este ser constituído de forma independente da Provisão Matemática para Resgate.</p>			
<p>ANEXO VI – DA MODALIDADE COMPRA-PROGRAMADA</p>			
<p>Art. 1º A ficha de cadastro deverá conter, em destaque, a seguinte mensagem: "Este título de capitalização poderá restituir valor inferior ao total dos pagamentos efetuados, caso o resgate seja realizado antes do término do prazo de vigência."</p>	<p>Art. 1º As Condições Gerais deverão conter, em destaque, a seguinte mensagem: "Este título de capitalização poderá restituir valor inferior ao total dos pagamentos efetuados, caso o resgate seja realizado antes do término do prazo de vigência". (FENACAP/APLICAP/APLUB)</p>	<p>A ficha de cadastro já faz menção às Condições Gerais, que é o documento que descreve o funcionamento completo do produto. (FENACAP)</p> <p>É mais apropriado inserir a mensagem nas Condições Gerais já que a ficha de cadastro, se física, retornará para a sociedade de capitalização. (APLICAP/APLUB)</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>Entendemos ser mais efetivo que esta informação esteja em destaque na ficha de cadastro, pois, no momento da aquisição do título, o consumidor terá uma informação importante relativa ao título que está adquirindo. Além disso, levamos em consideração que podem haver casos em que o consumidor não recebe as Condições Gerais no momento da assinatura da ficha de cadastro, conforme previsto no art. 4º, §2º do Anexo I, e que, apesar destas estarem à disposição do subscritor, conforme previsto no art. 5º, há a possibilidade de que esta não seja lida.</p>

<p>Art. 2º Ao final do prazo de vigência, a provisão matemática para resgate deverá corresponder, no mínimo, ao valor total dos pagamentos efetuados pelo subscritor, desde que todos os pagamentos tenham sido realizados, nas datas programadas.</p>			
<p>Parágrafo único. Para efeito de cálculo do valor total a que se refere o caput deste artigo, não deverão ser computadas a atualização monetária da provisão matemática para resgate nem tampouco a provisão de bônus.</p>			
<p>Art. 3º É facultada a provisão de bônus ao titular, devendo este ser constituído de forma independente da Provisão Matemática para Resgate.</p>			
<p>Art. 4º Poderá ser utilizado outro índice de atualização, diferente do citado em regulação vigente, para a atualização da provisão matemática para resgate, mediante aprovação prévia da SUSEP, desde que a sociedade de capitalização comprove a existência de contrato firmado com fornecedores que garantam a atualização dos preços dos bens ou serviços pelo referido índice.</p>			
<p>ANEXO VII – DA MODALIDADE POPULAR</p>			
<p>Art. 1º Na Modalidade Popular, a ficha de cadastro deverá conter, em destaque, a seguinte mensagem: "Este título restituirá ao final de sua vigência valor inferior ao total dos pagamentos efetuados. A contratação deste título é apropriada principalmente na hipótese de o consumidor estar interessado em capitalizar parte da contribuição e</p>	<p>Art. 1º Na Modalidade Popular, deverá conter nas Condições Gerais, em destaque, a seguinte mensagem: "Este título restituirá ao final de sua vigência valor inferior ao total dos pagamentos efetuados. A contratação deste título é apropriada principalmente na hipótese de o consumidor estar interessado em (capitalizar parte da contribuição e)</p>	<p>A ficha de cadastro já faz menção às Condições Gerais, que é o documento que descreve o funcionamento completo do produto. (FENACAP)</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita. Entendemos que, neste caso, seria aplicável que a informação conste das Condições Gerais, pois o subscritor terá um prazo de 15 dias após a aquisição do título para preencher a ficha de cadastro.</p> <p>Nova redação: Art. 1º Na Modalidade Popular, as Condições Gerais deverão conter, em destaque, a seguinte mensagem:</p>

<p>participar dos sorteios. Consulte a tabela para observar a evolução do percentual de resgate, de acordo com os meses de vigência do título."</p>	<p>participar dos sorteios. Consulte a tabela para observar a evolução do percentual de resgate, de acordo com os meses de vigência do título."</p> <p>Excluir o final do parágrafo, para os títulos em que não haja resgate antecipado por solicitação do Titular: Consulte a tabela para observar a evolução do percentual de resgate, de acordo com os meses de vigência do título. (LIDERANCA)</p> <p>Art. 1º Na Modalidade Popular, as Condições Gerais deverão conter, em destaque, a seguinte mensagem: "Este título restituirá ao final de sua vigência valor inferior ao total dos pagamentos efetuados. A contratação deste título é apropriada principalmente na hipótese de o consumidor estar interessado em participar dos sorteios. Consulte a tabela para observar a evolução do percentual de resgate, de acordo com os meses de vigência do título." (APLICAP/APLUB)</p>	<p>Pode causar confusão ao Titular, que somente poderá solicitar o resgate de seu título após o término do prazo de vigência. (LIDERANCA)</p> <p>É mais apropriado inserir a mensagem nas Condições Gerais já que a ficha de cadastro, se física, retornará para a sociedade de capitalização. Adequação da frase ao objetivo principal do produto, que é a participação nos sorteios. (APLICAP/APLUB)</p>	<p>"Este título restituirá ao final de sua vigência valor inferior ao total dos pagamentos efetuados. A contratação deste título é apropriada principalmente na hipótese de o consumidor estar interessado em capitalizar parte da contribuição e participar dos sorteios. Consulte a tabela para observar a evolução do percentual de resgate, de acordo com os meses de vigência do título."</p>
<p>Art. 2º A quota de sorteio deverá corresponder a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da contribuição.</p>			
<p>Art. 3º O resgate antecipado da provisão matemática para capitalização deverá corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor do pagamento único, independentemente de aplicação de penalidade.</p>			

<p>Incluir novo artigo</p>	<p>A taxa de juros efetiva mensal utilizada para remuneração do título e/ou a equivalente anual deverá corresponder a, no mínimo, 0,08% (zero vírgula zero oito por cento) e deverá constar da Nota Técnica Atuarial e das Condições Gerais do Título de Capitalização. (LIDERANCA)</p>	<p>A adoção de um índice mínimo frente ao atual cenário econômico Brasileiro, colocará em risco o mercado de título de capitalização da modalidade popular, incentivo e filantrópico, caso haja redução da taxa básica de juros.</p> <p>A mudança na taxa de juros de 0,08% para 0,35% onerará sobremaneira as sociedades de capitalização que comercializam títulos sem a obrigatoriedade de devolução de 100% do valor pago.</p> <p>Os títulos das modalidades popular, incentivo e filantrópico, por definição, não tem foco na formação de poupança ou acumulação de recursos, sendo que a taxa de juros adotada atualmente nestes segmentos não é um problema para os consumidores, visto a ausência de reclamações perante a SUSEP e os órgãos de defesa do consumidor.</p> <p>Por outro lado, essa majoração terá grande impacto nos custos das sociedades de capitalização, que deverão aumentar os riscos de suas aplicações para obter rendimentos compatíveis com a taxa ora exigida. (LIDERANCA)</p>	<p>Sugestão não aceita, pois não foi acatada a mudança no art. 12 do Anexo I. Vide as alterações promovidas no referido artigo.</p>
----------------------------	---	--	---

<p>Art. 4º As Condições Gerais do Título de Capitalização da modalidade popular, a serem submetidas à aprovação da Susep, deverão trazer em destaque a denominação do produto, devendo tal informação ser única, constando explicitamente do material encaminhado quando do pedido de aprovação à Susep.</p>			
<p>§ 1º É vedada, em qualquer forma de divulgação, promoção e/ou publicidade interna ou externa, inclusive material de comercialização, independentemente da mídia adotada na sua veiculação, a utilização de nomenclatura, que de alguma forma se vincule ao título de capitalização, diferente da denominação do produto.</p>	<p>Excluir (APLICAP)</p>	<p>Já houve ampla manifestação à SUSEP sobre a inviabilidade da pretendida adoção da denominação do produto como o nome desse, desconsiderando as normas de propriedade intelectual. (APLICAP)</p>	<p>Sugestão não aceita. A redação em questão está alinhada com o art. 41 da Circular SUSEP nº 569/18.</p>
<p>§ 2º A aprovação de plano de capitalização contendo mesma denominação de produto utilizada em plano anteriormente aprovado impede a comercialização deste plano anterior, a partir da data da nova aprovação.</p>	<p>Excluir. (FENAPAE/APAE MG/APLICAP/APLUB/FEAPAES-RS)</p>	<p>Impede a programação de edições futuras. Os planos das edições seguintes precisam estar aprovados antes do fim da comercialização da edição atual, o que não seria permitido pela redação original. (FENAPAE/APAE MG/APLICAP/APLUB/FEAPAES-RS)</p>	<p>Sugestão não aceita. O dispositivo visa garantir que não haja comercialização concomitante de 2 planos de capitalização com a mesma denominação social.</p>
<p>Art. 5º Na Modalidade Popular, o Título de Capitalização poderá ser estruturado na forma de Pagamentos Periódicos (PP), Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamento Único (PU).</p>			
<p>ANEXO VIII – DA MODALIDADE INCENTIVO</p>			

<p>Art. 1º Na Modalidade Incentivo, a ficha de cadastro deverá conter, em destaque, a seguinte mensagem: "Esse título de capitalização está vinculado a um evento promocional de caráter comercial e o subscritor cederá gratuitamente o direito de participar de sorteios".</p>	<p>“Art. 1º Na Modalidade Incentivo, as Condições Gerais deverão conter, em destaque, a seguinte mensagem: "Os títulos de capitalização adquiridos através deste contrato comercial estão vinculados a um evento promocional de caráter comercial e o subscritor cederá gratuitamente o direito de participar de sorteios". (FENACAP/ APLICAP)</p> <p>Excluir (FENAPAES/APAE MG/APLUB/ FEAPAES-RS)</p>	<p>Para a modalidade incentivo a ficha de cadastro é substituída pelo contrato. A comercialização de títulos da modalidade incentivo não é feita de forma individual, sendo incompatível a exigência de uma ficha de cadastro para cada título. (FENACAP)</p> <p>É mais apropriado inserir a mensagem nas Condições Gerais já que a ficha de cadastro, se física, retornará para a sociedade de capitalização. Além disso, para a modalidade incentivo exigir uma ficha de cadastro aumentará a burocracia e não trará benefício para a SUSEP, consumidor ou sociedade de capitalização. A comercialização de títulos da modalidade incentivo não é feita de forma individual, sendo incompatível a exigência de uma ficha de cadastro para cada título. APLICAP</p> <p>Não há ficha de cadastro nesta Modalidade. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p>	<p>Sugestão aceita.</p> <p>Sugestão não aceita em função da modificação promovida acima.</p>
<p>Art. 2º As Condições Gerais e a ficha de cadastro deverão conter, em destaque, a seguinte mensagem:</p>	<p>Art. 2º As Condições Gerais deverá conter, em destaque, a seguinte mensagem: (FENAPAES/APAE MG/APLICAP/APLUB/ FEAPAES-RS)</p>	<p>Para a modalidade incentivo a ficha de cadastro é substituída pelo contrato. A comercialização de títulos da modalidade incentivo não é feita de forma individual, sendo incompatível a exigência de uma ficha de</p>	<p>Sugestão aceita.</p>

		<p>cadastro para cada título. (FENACAP) Idem art. Anterior (APLICAP)</p> <p>Para a modalidade incentivo exigirá uma ficha de cadastro aumentará a burocracia e não trará benefício para a SUSEP, consumidor ou sociedade de capitalização. A comercialização de títulos da modalidade incentivo não é feita de forma individual, sendo incompatível a exigência de uma ficha de cadastro para cada título. (APLUB)</p>	
<p>"A aprovação da SUSEP para a comercialização dos títulos de capitalização desta modalidade não desobriga ao cumprimento de outras exigências legais para a realização de promoções comerciais por empresas que não sejam por ela fiscalizadas."</p>	<p>"A aprovação da SUSEP para a comercialização dos títulos de capitalização desta modalidade não desobriga ao cumprimento de outras exigências legais."(FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p>	<p>A observação de "empresas que não sejam por ela reguladas em nada acrescenta ao texto, soando como uma tentativa de amedrontar outras empresa que ainda não aderiram as estas práticas bem como parece um regado direto as Filantrópicas por não serem reguladas pela SUSEP em como aplicam suas receitas. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p>	<p>Sugestão não aceita. A alteração sugerida modifica o sentido da redação original, que apenas ressalva algo que já deveria ser cumprido. Além, se trata de Anexo referente à modalidade incentivo, não guardando qualquer relação com instituições filantrópicas.</p>
<p>Art. 3º O evento promocional de caráter comercial deve ser mencionado apartado das Condições Gerais do Título de Capitalização, não sendo necessário o encaminhamento à Susep.</p>	<p>Art. 3º O regulamento referente ao evento promocional de caráter comercial deve ser mencionado apartado das Condições Gerais do Título de Capitalização, não sendo necessário o encaminhamento à Susep. (FENACAP/APLICAP)</p>	<p>O regulamento da campanha é o documento que dá visibilidade ao cliente da promoção a qual se refere. (FENACAP)</p> <p>Esclarecer redação. (APLICAP)</p>	<p>Sugestão aceita.</p>

<p>Art. 4º O contrato entre a Sociedade de Capitalização e a Empresa Promotora do Evento (EPE), subscritora do título de capitalização, deverá dispor claramente sobre a cessão facultativa e voluntária dos direitos de sorteio do título.</p>			
<p>Art. 5º É vedada a atuação de sociedades de capitalização, seus dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes, na condição de promotora da atividade incentivada.</p>	<p>Art. 5º É vedada a atuação de sociedades de capitalização na condição de promotora da atividade incentivada. (FENACAP/ APLICAP/APLUB)</p>	<p>Conforme definição da própria SUSEP somente pessoas jurídicas podem ser promotoras, portanto, não faz sentido a vedação apresentada. (FENACAP/ APLICAP/APLUB)</p> <p>Também já está disposto em norma específica as pessoas relacionadas e as condições em que podem ou não ter negócio com a sociedade de capitalização. APLICAP</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita. Ajuste a fim de que não esteja prevista a pessoa física.</p> <p>Nova redação: Art. 5º É vedada a atuação de sociedades de capitalização e de empresas ou instituições do mesmo grupo econômico, incluídas as fundações das quais sejam mantenedoras, bem como de qualquer entidade de que esta sociedade ou qualquer de seus sócios, diretores, ou parentes destes até o terceiro grau, dela participem de alguma forma em sua gestão ou em seus conselhos, na condição de promotora da atividade incentivada.</p>
			<p>Inserção de artigo, por iniciativa da Susep, prevendo a forma que os títulos da modalidade incentivo podem ser estruturados, pois não havia previsão.</p> <p>Nova redação: “Art. 6º Na Modalidade Incentivo, o Título de Capitalização poderá ser estruturado na forma de Pagamentos Periódicos (PP), Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamento Único (PU).”</p>
<p>ANEXO IX– DA MODALIDADE FILANTROPIA PREMIÁVEL</p>			
<p>Art. 1º Na Modalidade Filantropia Premiável, a ficha de cadastro deverá conter, em destaque, a seguinte mensagem: “O valor de resgate deste título poderá ser, caso haja expressa solicitação do subscritor em documento</p>	<p>Art. 1º Na Modalidade Filantropia Premiável, as Condições Gerais e o próprio Título deverão conter, em destaque, a seguinte mensagem: “Este título tem por objetivo a cessão do valor de resgate do consumidor para a</p>	<p>É mais apropriado inserir a mensagem nas Condições Gerais e no Título, uma vez que a ficha de cadastro nesta modalidade será mais simplificada, podendo ser preenchida após a</p>	<p>Sugestão não aceita. Primeiramente, destacamos que a ficha de cadastro deverá ser preenchida em momento anterior à aquisição do título. Além disso, entendemos ser mais efetivo que esta informação esteja em destaque na ficha de cadastro, pois, no momento da aquisição do</p>

<p>específico que trata da cessão, integralmente revertido para a entidade beneficente de assistência social indicada na ficha de cadastro”.</p>	<p>entidade beneficente de assistência social indicada no próprio título”. FENACAP</p> <p>Art. 1º Na Modalidade Filantropia Premiável, as Condições Gerais deverão conter, em destaque, a seguinte mensagem: “Este título tem por objetivo a cessão do valor de resgate do consumidor para a entidade beneficente de assistência social indicada no próprio título”. (APLICAP)</p> <p>Art. 1º Na Modalidade Filantropia Premiável, a ficha de cadastro deverá conter, em destaque, a seguinte mensagem: “O valor de resgate deste título será integralmente revertido para a entidade beneficente de assistência social indicada na ficha de cadastro. (FENAPAES/ APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p> <p>Art. 1º Na Modalidade Filantropia Premiável, a ficha de cadastro deverá conter, em destaque, a seguinte mensagem: “Este título tem por objetivo a cessão do valor de resgate do consumidor para a entidade beneficente de assistência social indicada no próprio título”. (FENAPAES/ APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p>	<p>comercialização. FENACAP/ (APLICAP)</p> <p>Segundo a Circular 569/18 a Modalidade Filantropia Premiável é destinada ao subscritor interessado em contribuir com entidades beneficentes de assistência sociais, certificadas nos termos da legislação vigente, e participar de sorteio(s). Sendo assim, a possibilidade do subscritor não fazer a cessão e não praticar filantropia desvirtua e inviabiliza o produto.</p> <p>A redação original leva a crer que o produto tem por objetivo o resgate do valor por parte do consumidor, sendo que existe a alternativa de fazer a cessão desse direito para a Entidade. A nova redação busca esclarecer que o objetivo do produto é a cessão de resgate para a entidade, ressalvando que essa ocorre de forma voluntária. (FENAPAES/APAE MG/APLICAP APLUB/FEAPAES-RS)</p>	<p>título, o consumidor terá uma informação importante relativa ao título que está adquirindo. Além disso, levamos em consideração que podem haver casos em que o consumidor não recebe as Condições Gerais no momento da assinatura da ficha de cadastro, conforme previsto no art. 4º, §2º do Anexo I, e que, apesar destas estarem à disposição do subscritor, conforme previsto no art. 5º, há a possibilidade de que esta não seja lida. Entretanto, vislumbra-se a necessidade da palavra integralmente para que não haja equívoco quanto à interpretação do dispositivo.</p> <p>Sugestão não aceita. Vide justificativa acima.</p>
<p>Parágrafo único. A faculdade de que trata o caput, deverá ser exercida por meio de anuência expressa e inequívoca do subscritor em documento específico, que contenha, no mínimo, as seguintes informações:</p>	<p>Parágrafo único. A cessão de que trata o caput deverá ser exercida por meio de anuência expressa e inequívoca do subscritor na ficha de cadastro, que contenha, além do que foi previsto no Art. 4º do Anexo I, as seguintes informações: (FENACAP)</p>	<p>Já existe uma identificação do subscritor na ficha de cadastro, não há motivos para pedirmos informações repetidas, basta que na Ficha esteja claro a informação da cessão do direito de resgate.</p>	<p>Sugestão não aceita. No art. 15, parágrafo único, da Circular Susep nº 569/2018, resta claro que deverá haver documento específico para esse fim.</p>

	<p>Parágrafo único. A cessão de que trata o caput, deverá ser exercida por meio de anuência expressa e inequívoca do subscritor em termo específico, que contenha, no mínimo, as seguintes informações: (FENAPAES/APAE MG /APLUB/FEAPAES-RS)</p> <p>Parágrafo único. A faculdade de que trata o caput, deverá ser exercida por meio de anuência expressa e inequívoca do subscritor, que contenha, no mínimo, as seguintes informações: (APLICAP)</p>	<p>Idem caput (FENAPAES/APAE MG /APLUB/FEAPAES-RS)</p> <p>A contratação dessas modalidades é, em geral, feita de forma desburocratizada e ágil, a necessidade de mais um documento torna o processo de contratação moroso e tende a confundir ao invés de esclarecer as condições ao consumidor. APLICAP</p>	<p>Sugestão não aceita. Vide justificativa acima.</p> <p>Sugestão não aceita. Vide justificativa acima.</p>
I - identificação do subscritor, com nome ou razão social, CPF ou CNPJ;	<p>Excluir. (FENACAP)</p> <p>I – identificação do subscritor; (APLICAP)</p>	Idem caput (FENACAP)	<p>Sugestão não aceita. No art. 15, parágrafo único, da Circular Susep nº 569/2018, resta claro que deverá haver documento específico para esse fim.</p> <p>Sugestão aceita.</p>
II - identificação da entidade beneficente de assistência social a quem será cedido o direito da provisão de resgate do título;	Renumerar item (FENACAP)		Sugestão não aceita, pois não foi excluído o inciso anterior.
III - número do Processo SUSEP ao qual o plano se refere e número do título;	<p>Renumerar item (FENACAP)</p> <p>III – número do processo Susep ao qual o plano se refere; e (APLICAP)</p>	Idem caput (APLICAP)	<p>Sugestão não aceita, pois não foi excluído o inciso anterior.</p> <p>Sugestão não aceita. O documento específico que trata da cessão do direito de resgate deve mencionar explicitamente qual o número do título que está sendo cedido.</p>

<p>IV - redação que disponha claramente sobre a cessão facultativa e voluntária dos direitos do título, se concretizando por meio da anuência expressa e inequívoca do subscritor; e</p>	<p>III – redação que disponha claramente sobre a cessão voluntária do(s) direito(s) do título. (FENACAP)</p> <p>IV - redação que disponha claramente sobre a cessão do direito de resgate do título; (FENAPAES/APAE MG/APLUB/(FENAPAES/APAE MG/APLUB / FEAPAES-RS)</p>	<p>O produto foi criado para ceder a reserva para Entidades Beneficentes, facultar isso nos parece incoerente.</p> <p>Renumerar item e manter redação da Circular 569/2018. Idem caput. (FENAPAES/APAE MG)</p> <p>Idem caput (APLUB/ FEAPAES-RS)</p>	<p>Sugestão não aceita. Apesar da modalidade filantropia ter sido criada com o intuito de doar para entidades beneficentes, não pode haver cessão automática do direito de resgate do título. Sugestão não aceita. Vide justificativa acima.</p>
<p>V - percentual e valor monetário relativo à parcela da contribuição a que se destina a cessão, com o mesmo destaque do valor pago pelo título; e</p>	<p>Excluir (FENACAP/APLICAP)</p> <p>V - percentual da cota de capitalização a que se destina a cessão; e (FENAPAES/APAE MG/APLUB/ FEAPAES-RS)</p>	<p>Este item não está previsto na circular 569/18, além do mais essa informação já constará com destaque na ficha de cadastro e no próprio título, conforme art. 6º incluído neste anexo e no Art. 2º do Anexo III. (FENACAP/APLICAP)</p> <p>Idem caput (APLUB/ FEAPAES-RS)</p>	<p>Sugestão não aceita. O intuito deste inciso é deixar claro qual o valor pago no título, e o percentual deste valor que será doado para a entidade filantrópica.</p> <p>Sugestão não aceita. Vide justificativa acima.</p>
<p>VI - assinatura do subscritor.</p>	<p>Excluir FENACAP/APLICAP</p> <p>VI - assinatura do subscritor ou manifestação de concordância. (FENAPAES/APAE MG /APLUB/ FEAPAES-RS)</p>	<p>Não será possível coletar assinatura do subscritor nos casos que a venda não for presencial. Análogo a Resolução CNSP 283 de 2013 (Bilhete de Seguro) FENACAP/APLICAP</p> <p>Para vendas através de canais digitais não há possibilidade de colher a assinatura do subscritor. (FENAPAES/APAE MG /APLUB FEAPAES-RS)</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>Tema debatido com a equipe na reunião realizada em 09/ago/18, e aceito pelo Sr. Coordenador Geral da CGCOM e pelo Sr. Diretor da DICON.</p>

<p>Art. 2º Na modalidade filantropia premiável, a sociedade de capitalização é a única e exclusiva responsável pelo repasse dos valores referentes ao direito de resgate para a entidade beneficente de assistência social especificada no título de capitalização e devidamente certificada nos termos da legislação em vigor.</p>			
<p>Art. 3º. Cada campanha filantrópica deve estar associada a uma entidade beneficente que será favorecida com os recursos oriundos da cessão de resgate dos títulos de capitalização.</p>	<p>Obs.: Não poderá ter mais de uma instituição por campanha? (FENAPAES/APAE MG /APLUB/ FEAPAES-RS)</p>	<p>Este artigo pode gerar a interpretação que as empresas de capitalização só poderão ter uma entidade filantrópica para favorecer e ainda não podendo ter mais de uma campanha espalhada pelo país. No caso da FENAPAES, possuímos atualmente 23 campanhas com nomes comerciais diferentes e com 4 empresas de capitalização. (FENAPAES/APAE MG /APLUB/ FEAPAES-RS)</p>	<p>Não houve sugestão. Esclarecemos que o artigo em questão se refere a campanha, e não ao título de capitalização em si.</p>
<p>Parágrafo único. A entidade deve, obrigatoriamente, estar constituídas há, pelo menos, 5 (cinco) anos, além de possuir a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), concedida pelo Governo Federal.</p>	<p>Parágrafo único. A entidade deve, obrigatoriamente, estar constituídas há, pelo menos, 2 (dois) anos, além de possuir a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), concedida pelo Governo Federal.</p> <p>Parágrafo único. A entidade deve, obrigatoriamente, estar constituídas há, pelo menos, 2 (dois) anos. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p>	<p>Existem entidades que atuam no produto atual de Filantropia que possuem menos de 5 anos e seriam prejudicadas. (FENACAP)</p> <p>Existem entidades que atuam no produto atual de Filantropia que possuem menos de 5 anos e seriam prejudicadas. (leia -se novas federações constituídas e novas APAES) Qual a razão para as entidades terem sido constituídas há mais de 5 anos?</p>	<p>Sugestão não aceita. O requisito de tempo de constituição é visto em diversas normas, como na Lei 9790/99 (art. 1º) ou mesmo a Lei 13019 (art. 35-A). Para a presente modalidade, foi definido o prazo de 5 anos, visando assegurar a solidez da instituição filantrópica a ser indicada como cessionária de recursos.</p> <p>Sugestão não aceita. Vide justificativa acima.</p>

		<p>Sem contar que nem o cebas exige tanto tempo.</p> <p>A lei 13019/2014 artigo 84 b assim determina: As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: <u>(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</u></p> <p>III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio. <u>(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).</u></p> <p>Assim, a exigência do CEBAS contraria a lei ordinária federal. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/APAES-RS)</p> <p>Ademais, o CEBAS é certificação que a entidade pode, desde que assim deseje, manter para obtenção de imunidade das contribuições devidas para a seguridade social (cota empregador). (FENAPAES)</p>	
	<p>Excluir (APLICAP)</p>	<p>Existem entidades que atuam no produto atual de Filantropia que</p>	<p>Sugestão não aceita. Vide justificativa acima.</p>

		<p>possuem menos de 5 anos e seriam prejudicadas.</p> <p>Já é exigida a certificação e essas entidades prestam contas aos órgãos competentes garantindo que, se não atuarem com seriedade, não terão sua certificação renovada.</p> <p>Qual a razão para as entidades terem sido constituídas há 5 anos? O que a existência há 5 anos comprova ou garante?</p> <p>Este artigo provoca um ambiente de desigualdade não razoável.</p> <p>(APLICAP)</p>	
<p>Art. 4º As Sociedades de Capitalização devem incluir, obrigatoriamente, em seus contratos com as entidades filantrópicas, o compromisso da entidade utilizar o valor arrecadado apenas em seus fins estatutários.</p>	<p>Art. 4º As Sociedades de Capitalização devem incluir, obrigatoriamente, em seus contratos com as entidades filantrópicas, o compromisso da entidade utilizar o valor arrecadado de acordo com seus estatutos. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p>	<p>Uma leve alteração no texto em vista da possibilidade de interpretação no sentido de vedar a utilização nas atividades meio, ainda mais porque o produto filantropia autoriza que as entidades possam aplicar as receitas nos produtos que é beneficiária. ANEXO III - DA PROPAGANDA E DO MATERIAL DE COMERCIALIZAÇÃO - Artigo 1º desta circular. (FENAPAES/APAE MG/APLUB/FEAPAES-RS)</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>A cessão de direito de resgate objetiva a arrecadação de recursos para os fins estatutários. Sendo assim, entendemos não haver conflito na redação.</p>
<p>Art. 5º A sociedade de capitalização deverá informar, em seu sítio na internet, o valor total repassado, mensalmente, para cada entidade beneficente de assistência social, mantendo seu histórico por um prazo de 5 (cinco) anos.</p>			

<p>Art. 6º Na Modalidade Filantropia Premiável, a Sociedade de Capitalização deverá informar no próprio título de capitalização, bem como no material de comercialização e nas condições gerais, em destaque, o percentual da contribuição que está sendo cedido pelo subscritor à cessionária. FENACAP/INVESTCAP</p>	<p>Existem diversos Artigos/Parágrafos/Incisos espalhados pela Circular que tratam do mesmo assunto, escritos de formas diferentes, mas que possuem o mesmo objetivo: dar destaque e transparência nas CG's, no Título e no Material de Comercialização para a informação de que o resgate do título é cedido à uma instituição, inclusive indicando o percentual da contribuição.</p> <p>Ocorre, porém, que em alguns casos é necessário indicar o percentual do Direito de Resgate, em outros o Percentual da Contribuição e em outros o Valor Monetário. Isso irá confundir o consumidor, gerando questionamentos para a SUSEP e para as empresas de capitalização.</p> <p>Para uma padronização destes artigos, indicamos que fique apenas o Percentual da Contribuição, pois é transparente e de fácil compreensão aos consumidores, não levando estes a erros de interpretação.</p> <p>Diferente do percentual do Direito de Resgate (100%), o qual pode dar a entender que 100% do valor do título é cedido à Entidade. Já a opção de informarmos o valor monetário</p>	<p>Sugestão não aceita</p> <p>A Cessão de resgate não é mecanismo exclusivo da modalidade filantropia premiável. Desta forma, foi mantido o art. 2º, §3º (Anexo I), com algumas alterações pertinentes.</p>
---	--	---

		<p>que está sendo cedido trará dificuldades para os produtos que prevejam valores de títulos diferentes (como os produtos de Troco Premiado), não sendo possível prever isso em Materiais Publicitários destes produtos.</p> <p>Além disso, o local mais aderente a este artigo é dentro do Anexo da Modalidade Filantropia, tendo em vista que este texto se aplica apenas a esta modalidade.</p> <p>Conforme justificativa do Art. 2º §3º do Anexo I desta Circular. INVESTCAP</p>	
--	--	--	--

Com objetivo de evitar divergências entre as circulares da Susep, faz-se necessário alterar ou revogar artigos da circular 569/2018, para que as operações de Capitalização não fiquem inviabilizadas.

Circular 569/2018	Sugestão	Justificativas	ANÁLISE SUSEP
<p>CAPÍTULO VII</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>			
<p>Art. 58. Cabe, exclusivamente, à sociedade de capitalização a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições.</p> <p>Parágrafo único. Qualquer valor referente ao pagamento das contribuições deverá ter sua origem</p>	<p>Parágrafo único. Qualquer valor referente ao pagamento das contribuições deverá ter sua origem obrigatoriamente em recursos</p>	<p>Necessidade de ajuste no texto para que os negócios entabulados com terceiros contratados formalmente não sejam inviabilizados, visto que dos valores das contribuições a serem recebidas pela sociedade de capitalização, geralmente são deduzidos os valores pagos por estes, a</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>Não poderá haver ajuste de contas em qualquer hipótese, e não apenas entre a Sociedade de Capitalização e o subscritor, conforme solicitado.</p>

<p>obrigatoriamente em recursos desembolsados pelo subscritor, devendo ser arrecadados monetariamente pela sociedade de capitalização, considerado o disposto no caput do art. 62, sendo vedado qualquer ajuste de contas com terceiros que reduzam o efetivo ingresso dos recursos arrecadados.</p>	<p>desembolsados pelo subscritor, devendo ser arrecadados monetariamente pela sociedade de capitalização, considerado o disposto no art. 62, sendo vedado qualquer ajuste de contas com o subscritor que reduzam o efetivo ingresso dos recursos arrecadados.</p>	<p>título de resgate ou premiações. Portanto, restaria inviabilizado o "recebimento líquido" pela sociedade de capitalização, ao passo que esta não está sendo integralmente os valores das contribuições.</p> <p>Todas as operações de entradas e saídas de recursos, em eventual terceirização de serviços contratados, deverão estar contabilizadas e conciliadas financeiramente pelas sociedades de capitalização, mantendo-se toda a documentação e procedimentos a disposição da Susep.</p>	<p>Além disso, entendemos que a possibilidade de que o terceiro contratado realize pagamentos por conta e ordem da Sociedade de Capitalização está previsto pelo art. 62, desde que conste no contrato particular mencionado em seu §1º. Todavia, é importante ressaltar que a operacionalização disto, deve observar atentamente às restrições quanto ao ajuste de contas previstos também no art. 58, parágrafo único, e art. 59, §1º.</p>
<p>Art. 59. Cabe, exclusivamente, à sociedade de capitalização a responsabilidade pelo pagamento do prêmio de sorteio e pelo pagamento do resgate por qualquer meio legalmente admitido e disponível na cidade de domicílio do titular.</p>			
<p>§1º Qualquer valor destinado ao pagamento do prêmio de sorteio ou ao pagamento do resgate deverá ter sua origem obrigatoriamente em recursos efetivamente desembolsados pela sociedade de capitalização, inclusive em eventual terceirização de serviços, sendo vedada a prática de ajuste de contas.</p>	<p>§1º Qualquer valor destinado ao pagamento do prêmio de sorteio ou ao pagamento do resgate deverá ter sua origem obrigatoriamente em recursos efetivamente desembolsados pela sociedade de capitalização, observado ao disposto no art. 62, sendo vedada a prática de ajuste de contas com o subscritor e/ou titular.</p>	<p>Idem ao Art. 58</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>Vide justificativa do art. 58.</p>

<p>Art. 62. A sociedade de capitalização responderá pela prestação dos serviços de oferta, divulgação, promoção e/ou publicidade interna ou externa, inclusive material de comercialização de planos de capitalização, impressão de títulos, coleta de dados cadastrais e de documentação dos titulares e subscritores, recolhimento das contribuições, pagamento dos prêmios de sorteio e dos pedidos de resgate, ainda que a prestação de algum destes serviços seja exercida por terceiros.</p>			
	<p>Inserir</p> <p>§5º É permitido que o terceiro contratado receba e realize pagamentos por conta e ordem da sociedade de capitalização, desde que previsto no contrato particular disposto no §1º.</p>	<p>Idem ao Art. 58</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>Vide justificativa do art. 58.</p>
<p>Art. 66. Qualquer ato, omissivo ou comissivo, que contrarie lei ou norma infra legal e seja considerado ato nocivo à política de capitalização pode sujeitar a sociedade de capitalização à cessação compulsória das operações, nos termos da legislação vigente.</p>			
<p>II - não ingresso efetivo da totalidade dos recursos arrecadados com as contribuições na Sociedade de Capitalização;</p>	<p>II - não ingresso efetivo da totalidade dos recursos arrecadados com as contribuições na Sociedade de Capitalização, devido a ajustes de contas com subscritor e/ou titular, conforme parágrafo 5º do Art. 62.</p>	<p>Idem ao Art. 58</p>	<p>Sugestão não aceita.</p> <p>Vide justificativa do art. 58.</p>

